

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Hugo Luiz Hack Ruivo

**Adesividade do contrato bancário em relação à cláusula de manutenção de emprego  
instituída pela Lei 13.999/2020**

Florianópolis

2021

Hugo Luiz Hack Ruivo

**Adesividade do contrato bancário em relação à cláusula de manutenção de  
emprego instituída pela Lei 13.999/2020**

Projeto de pesquisa submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Dr.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

RUIVO, HUGO LUIZ HACK

Adesividade do contrato bancário em relação a cláusula de manutenção de emprego instituída pela lei 13.999/2020 - PRONAMPE / HUGO LUIZ HACK RUIVO ; orientador, Eduardo Antonio Temponi Lebre, 2021.  
80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. DIREITO DO TRABALHO, DIREITO CIVIL, CONTRATO BACÁRIO, CONTRATO DE ADESÃO. I. Temponi Lebre, Eduardo Antonio. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Hugo Luiz Hack Ruivo

**Título:** Adesividade do contrato bancário em relação à cláusula de manutenção de emprego  
instituída pela Lei 13.999/2020

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de  
bacharelado e aprovado em sua forma final pelo Curso Direito.

Local, 28 de setembro de 2021.

---

Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre, Dr.  
Orientador  
UFSC

---

Prof. Marco Antonio Cesar Villatore, Dr.  
Avaliador  
UFSC

---

Prof.<sup>a</sup> Juliana Wülfing, Dra.  
Avaliadora  
UFSC

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10 horas e 00 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: <https://meet.google.com/abi-vdcn-jtk> intitulado: **Adesividade do contrato bancário em relação à cláusula de manutenção de emprego instituída pela lei 13.999/2020 - PRONAMPE**, elaborado pelo acadêmico **Hugo Luiz Hack Ruivo**, matrícula **16202338**, composta pelos membros Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre, Dr. Marco Antônio Cesar Villatore, Dr. Juliana Wulfig, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral  
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

 Documento assinado digitalmente  
Eduardo Antonio Temponi Lebre  
Data: 28/09/2021 13:51:08-0300  
CPF: 114.636.658-22  
Verifique as assinaturas em <https://s.ufsc.br>

Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre  
**Professor Orientador**

 Documento assinado digitalmente  
Juliana Wulfig  
Data: 28/09/2021 13:56:14-0300  
CPF: 664.774.680-34  
Verifique as assinaturas em <https://s.ufsc.br>

Dr. Juliana Wulfig  
**Membro de Banca**

 Documento assinado digitalmente  
MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE  
Data: 28/09/2021 17:52:38-0300  
CPF: 724.354.889-04  
Verifique as assinaturas em <https://s.ufsc.br>

Dr. Marco Antônio Cesar Villatore  
**Membro de Banca**

*Dedico esse trabalho aos meus pais, Paulo e Ivete.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, concebido por mim como essa força sobrenatural que está no âmago de todas as coisas e que sentimos cada vez que paramos para contemplar a vida e a natureza em sua plenitude.

A minha amada Sarah, Sarah, pela compreensão e apoio ao longo da jornada acadêmica que partilhamos, sempre acreditando em mim e permanecendo ao meu lado desde o primeiro café.

Aos meus pais Paulo e Ivete, por se esforçarem em me conduzir até o hoje independente dos desafios que a vida nos reservou.

A minha eterna madrinha – Itamara, sempre pronta a se dedicar de corpo e alma pela família e cujos auxílios ao longo da minha vida inteira são incontáveis.

À minha família, que são parte da minha construção, em especial minhas irmãs que me presentearam com meus bens mais preciosos Francisco (meu afilhado), Catarina e Laura (minhas sobrinhas).

Às amigadas que construí Alexandre, Heitor, João e Graziela, esta por sua vez com papel importantíssimo na coordenação dos trabalhos de grupo e nos lembretes de atividade.

Aos professores Marco Villatore, Juliana Wülfing e Eduardo Lebre (meu Orientador), que tal qual meu pai, dedicam parte do seu tempo em edificar pessoas e que me introduziram ao mundo do Direito do Trabalho, me instigando com suas palestras diárias, em especial ao meu orientador cujas obras cedidas foram de grande valia na construção do presente trabalho.

Aos colegas que fizeram parte dessa jornada, aos servidores e trabalhadores que com seu trabalho e dedicação constroem o dia a dia dessa instituição gigante que é a Universidade Federal de Santa Catarina, agente transformador de toda a sociedade.

A CAIXA que me propiciou experienciar em plenitude a realidade do trabalhador, e me permite ajudar cada uma das pessoas que procuram o nosso atendimento.

## RESUMO

O trabalho em questão tem como tema a adesividade do contrato bancário em relação à cláusula de manutenção de emprego instituída pela Lei 13.999/2020 (PRONAMPE) pelas empresas contratantes da linha no ano de 2020 pela Agência da CAIXA do bairro Campeche. Para tanto, a pesquisa partiu do seguinte problema de pesquisa: houve cumprimento pelas empresas contratantes da linha PRONAMPE da cláusula de manutenção de emprego constante no instrumento de crédito? Desta forma desenvolve-se uma pesquisa do tipo básica e exploratória acerca dos temas abordados. A primeira parte da bibliografia trouxe as bases do Direito do Trabalho do ponto de vista histórico, conceitual e principiológico. Na sequência exploramos o tema dos contratos em geral, seus princípios e definições, nos aprofundando nos contratos de adesão, suas características e conceitos principais. Concluímos abordando a atividade bancária, os contratos bancários em espécie, a linha e o contrato específico do PRONAMPE, bem como contextualizamos e apresentamos os resultados da pesquisa de campo.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho, Direito Civil, Contrato Bancário, Contrato de adesão.

## ABSTRACT

The work in question has as its theme the adherence of the banking contract in relation to the clause of employment maintenance instituted by Law 13.999/2020 (PRONAMPE) by the companies contracting the line in the year 2020 by the CAIXA Campeche branch. To this end, the research was based on the following research problem: were the companies contracting the PRONAMPE line complying with the job maintenance clause contained in the credit instrument? In this way, a basic and exploratory research is developed about the approached subjects. The first part of the bibliography brought the bases of Labor Law from the historical, conceptual and principiologic point of view. Next, we explored the topic of contracts in general, their principles and definitions, delving into the adhesion contracts, their characteristics and main concepts. We conclude by approaching the banking activity, banking contracts in kind, the line and the specific contract of the PRONAMPE, as well as contextualizing and presenting the results of the field research.

**Keywords:** Labor Law, Civil Law, Banking Contract, Adhesion Contract.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Despesa por ação orçamentária em 2020 - pandemia.....	54
Figura 2 – Casos confirmados <i>versus</i> evolução do PIB em 2020. ....	55
Figura 3 – Taxa de desocupação da população economicamente ativa em 2020. ....	55
Figura 4 – Casos confirmados <i>versus</i> empregos formais.....	56
Figura 5 – Casos confirmados <i>versus</i> evolução Ibovespa.....	56
Figura 6 – Orçamento anual do PRONAMPE em 2020. ....	58
Figura 7 – Empresas contratantes do PRONAMPE por setor.....	60
Figura 8 – Empresas respeitaram a cláusula de contratação da linha?.....	60

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN – Banco Central do Brasil  
BNH – Banco Nacional de Habitação  
CAIXA – Caixa Econômica Federal  
CAPES – Coordenação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior  
CC/2002 – Código Civil de 2002  
CDC – Código de defesa do consumidor  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
FAMPE – Fundo de Amparo às Micro e Pequenas Empresas  
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador  
FGI – Fundo Garantidor de Investimentos  
FGO – Fundo Garantidor de Operações  
FGTS – Fundo de garantia do tempo de serviço  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística  
MTIC – Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio  
OIT – Organização Internacional do Trabalho)  
OJ – Orientação Jurisprudencial  
OMS – Organização Mundial de Saúde  
PIB – Produto interno Bruto  
PIS – Programa de integração social  
PROGED – Programa de Racionalização de Gastos e Eliminação de Desperdícios  
PRONAMPE – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo  
SFH – Sistema Financeiro de Habitação  
SFN – Sistema Financeiro Nacional  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRT – Tribunal Regional do trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UTIs – Unidades de terapia intensiva

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>Direito do Trabalho .....</b>	<b>18</b>
2.1	Evolução histórica do Direito do Trabalho.....	18
2.2	Relação de emprego.....	23
2.3	Contrato individual de trabalho .....	25
<b>2.3.1</b>	<b>Natureza jurídica .....</b>	<b>26</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Característica do princípio da continuidade do vínculo empregatício .....</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>CONTRATOS.....</b>	<b>31</b>
3.1	Origens, conceito e natureza jurídica.....	31
3.2	Principais classificações .....	34
3.3	Princípios contratuais do Código Civil de 2002.....	35
<b>3.3.1</b>	<b>Princípio da autonomia privada.....</b>	<b>36</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Princípio da função social dos contratos .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Princípio da força obrigatória dos contratos (<i>pacta sunt servanda</i>).....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Princípio da boa-fé objetiva.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.5</b>	<b>Princípio da relatividade dos efeitos contratuais.....</b>	<b>41</b>
3.4	Contrato de adesão.....	41
<b>3.4.1</b>	<b>Conceito e natureza jurídica.....</b>	<b>44</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Características.....</b>	<b>45</b>
3.4.2.1	<i>Uniformidade.....</i>	45
3.4.2.2	<i>Predeterminação.....</i>	45
3.4.2.3	<i>Rigidez .....</i>	46
<b>4</b>	<b>Contratos bancários .....</b>	<b>47</b>
4.1	Atividade Bancária .....	47
4.2	CAIXA.....	48
4.3	Contratos Bancários.....	51

4.4	Pandemia e instrumento de apoio às micro e pequenas empresas.....	53
4.4.1	<b>Contexto econômico-social.....</b>	<b>53</b>
4.4.2	<b>PRONAMPE .....</b>	<b>57</b>
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>63</b>
	<b>ANEXO A – Cédula de crédito Pronampe.....</b>	<b>67</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho acompanha as transformações que a sociedade sofre ao longo dos anos e, em cada contexto que se estabelece, é perceptível a tamanha relação entre trabalho e economia que é impossível analisar essas transformações sem compreender os impactos sobre ambos.

Nesse sentido, quando a economia está prejudicada, muitas vezes a alternativa é impor sobre o empregado o ônus de suportar o preço da recuperação, sendo essencial o papel do legislador e julgador atuar para proteger empregado.

A intenção do pesquisador está presente desde o início da trajetória profissional porém, em 2020, de forma mais acentuada ao conviver com os dois lados da relação de trabalho: os empregados por meio do FGTS, PIS e Auxílio Emergencial; e as empresas por meio das contribuições ao FGTS e das necessidades de crédito potencializadas pela pandemia.

Nota-se o enfraquecimento do FGTS como instrumento de garantia do empregado pelos sucessivos saques e pela opção de saque aniversário (opção na qual, mediante adesão, o empregado pode sacar uma parte anualmente), bem como por conta da própria reforma trabalhista configurada como um retrocesso no que tange à segurança das relações empregatícias sob a tese de redução dos custos trabalhistas aos empregadores.

Outrossim se observa inúmeros empregados criando suas microempresas e abrindo contas Pessoa Jurídica, fenômeno conhecido como pjetização, o que pode indicar um possível acerto com as empresas que demitem seus empregados e os contratam sob a forma de contrato empresarial.

Diante do exposto, o objetivo da pesquisa é verificar a adesividade das empresas contratantes da linha junto à CAIXA, no ano de 2020, à cláusula de manutenção de emprego constante no instrumento contratual do PRONAMPE.

Em termos de método, consistiu em um levantamento bibliográfico acerca dos temas a serem explorados, através de pesquisa empreendida em bibliotecas e portais online. As principais fontes de conteúdo online foram o portal da CAPES, em busca de teses e artigos respectivamente através dos descritores contratos, contrato de adesão, contrato de trabalho e adesividade.

Ao citar a característica exploratória da pesquisa sugere-se que a pesquisa “é realizada em uma área na qual há pouco conhecimento acumulado ou sistematizado” (BARROS e LEHFELD, 2000, p. 45).

Em sua natureza a pesquisa é pura ou básica “tem por finalidade conhecer por conhecer”. Está relacionada a um estudo especulativo, segundo Barros e Lehfelld (2000) e Cervo e Bervian (2002), acerca de determinados fatos, uma busca de atualização dos conhecimentos, que não implicam em imediata aplicação. Esse método de pesquisa, também chamado de pesquisa teórica, não pressupõe a princípio “ação interventiva ou transformação da realidade social” (BARROS e LEHFELD, 2000, p. 78).

A pesquisa em questão é predominantemente qualitativa uma vez que procura descrever fenômenos sociais específicos no contexto em que eles ocorrem, respondendo a questões específicas e não quantificáveis (GODOY, 1995 apud MUDREY, 2006, p.25). Entretanto, “separar métodos quantitativos de qualitativos é correr o risco da superficialidade, assim como enfatizar o método indutivo sem a complementação do método dedutivo, da dialética, da crítica, é tomar o rumo da unidimensionalidade.” (MUDREY, 2006, p.29)

Em termos de amostragem a análise se restringiu a sessenta empresas que contrataram a linha PRONAMPE no ano de 2020. Para tanto, levantamos informações sobre o segmento empresarial, a quantidade de empregados em dois recortes temporais na contratação e sessenta dias após a contratação, além de contar com as experiências do cotidiano profissional e as conversas informais com clientes.

E deste modo define-se que a coleta de dados será feita mediante as principais fontes de evidências que segundo Yin (2006) são documentação, registros em arquivos, entrevistas, observações diretas, observação participante e artefatos físicos. Para fins deste estudo, e a limitação temporal, restringiu-se às fontes de evidências de maior acesso que são a documentação e entrevistas, a primeira por questão de relevância e a segunda por questão de profundidade.

O levantamento documental deve ser realizado buscando corroborar ou analisar mais a fundo alguns aspectos do estudo de caso, nunca se deve ter como definitivo o conteúdo de um documento e sim aprofundar os estudos. São analisados nessa etapa relatórios fiscais da empresa, dados públicos do cadastro do FGTS relacionados a quantidade de empregados.

No que se refere à estrutura do presente trabalho os três capítulos subsequentes reúnem o arcabouço teórico que subsidiou a pesquisa.

No Capítulo 2, que trata do Direito do Trabalho, apresenta-se a evolução da matéria ao longo dos séculos e a relação com os aspectos econômicos que acabam por determinar e moldar as interpretações. Também aborda o contrato de trabalho e o princípio da continuidade do vínculo empregatício.

O Capítulo 3 trata sobre a temática dos contratos, matéria de Direito Civil, sua origem e suas transformações no decorrer do tempo, as classificações e os princípios específicos dos contratos, finalizando com a conceituação do contrato de adesão.

O Capítulo 4 aborda as atividades bancárias, a CAIXA como instituição bancária, o contrato bancário e seus aspectos essenciais e, mais especificamente, o PRONAMPE. Além disso, apresenta possíveis aspectos socioeconômicos que podem ter influenciado a tomada de decisão para a instituição dessa linha de crédito como forma de mitigar os impactos gerados pela pandemia. Para finalizar são apresentados os aspectos levantados sobre as empresas alvo do estudo.

## 2 DIREITO DO TRABALHO

Neste capítulo far-se-á um breve retrospecto da evolução do Direito do Trabalho no mundo e em terras brasileiras, bem como aspectos relacionados ao contrato de trabalho e ao princípio da continuidade do vínculo empregatício, fundamentais para a análise do presente trabalho.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

Em uma breve retrospectiva, Martins Filho (2016) relembra que, na evolução humana, temos uma fase inicial na qual vivíamos apenas do extrativismo vegetal, caça e pesca. Posteriormente o homem passou a fixar-se em locais e desenvolver a agricultura para subsistir e não mais estar sujeito à sazonalidade e às intempéries.

Pouco adiante estabelece-se uma divisão do trabalho e uma maior especialização, as comunidades passam a trabalhar de forma cooperativa no sentido de realizar as tarefas comuns a todos. Isso traz um ganho em termos de velocidade e ao mesmo tempo propicia que as tarefas sejam feitas de forma otimizada.

Muito embora o Papa Leão XIII (1891), em sua Encíclica *Rerum Novarum*, tenha dito “que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida”, o próprio texto bíblico traz que a “origem do trabalho coincide com a origem do mundo já que se podem visualizar as primeiras relações de trabalho nos tempos bíblicos, quando da criação do mundo, presente no livro Gênesis, Adão come do fruto proibido e recebe de Deus o trabalho como punição (BARRETO, 2008, p. 01)”. A mudança do conceito de trabalho ao longo do tempo foi essencialmente moldado pelas variáveis econômicas e sociais que existiam na sociedade na qual estavam inseridos.

Nesse contexto, por exemplo, nas lutas por territórios e a nas guerras na Grécia antiga, os povos subjugados passam a trabalhar em regime de escravidão – como uma forma de punição, tratados como espólios de guerra. Essa objetivação era sustentada pela ideologia e filosofia grega, cuja única preocupação dos cidadãos gregos passa a ser dedicar-se ao governo

da *polis* e ao pensamento. Infere-se que o trabalho braçal na época era tido como algo indigno e ser rico e desocupado sinônimo de *status*.

A própria expressão trabalho tem sua origem na palavra latina *tripalium* “instrumento utilizado, entre os romanos, para fazer referência a um dispositivo empregado à tortura de escravos (SILVA, 2012; p.276)”.

Com a ascensão do cristianismo como vertente religiosa-filosófica, em meados da idade média, substituiu-se a ideia de escravidão pela servidão feudal. O trabalhador, então, oferece seus esforços na exploração da propriedade do senhor feudal em troca de proteção, recebendo o essencial à própria sobrevivência. A substituição da escravidão trouxe avanços haja vista que a natureza jurídica da relação migra de uma mera exploração para um contrato bilateral, reconhecendo-se ao servo a personalidade jurídica, estabelecendo-se uma relação de dependência pessoal que se sucederia inclusive com o falecimento do proprietário das terras.

Nesse período pré-industrial, Manus (2017) e Silva (2012) definem que surgem as *corporações de ofício* nas quais “os mestres ensinam e assalariam os aprendizes, numa tradição familiar que passa de pai para filho” (SILVA, 2012; p.23). Essas corporações se dedicam a produção de determinados bens de maneira artesanal e contam com um contingente pequeno de membros. Tem-se de maneira tímida uma sombra do que se virá a seguir com as indústrias, embora ainda bastante rudimentares.

Manus (2014), citando Gomes e Gottschalk, atribui ao surgimento da máquina a vapor como um efeito da Revolução Industrial e não a causa dela. Entende-se como revolução, nesse sentido, a mudança de paradigma produtivo que antes baseava-se na ostensiva utilização de mão de obra e passou a ser constituída em torno dos meios de produção (máquinas), sendo inclusive os arranjos produtivos e as jornadas organizadas em torno destes.

Jorge Neto e Cavalcante (2017), distingue a cronologia do Direito do Trabalho em três fases distintas, tendo sua gênese em meados do Século XVIII, permeada de uma legislação difusa, uma vez que o Estado era predominantemente liberal e, em sua generalidade, compunha-se de leis com caráter proibitivo. A primeira fase é marcada pela inócua pressão da classe proletária.

A defendida igualdade, ínsita ao liberalismo econômico predominante na época, de fato não ocorreu na prática. Era notória a disparidade existente entre os detentores dos meios de produção e a figura do assalariado recém surgida, evidenciada nas jornadas exaustivas,

trabalhos insalubres independente de idade, enfim uma série de aspectos que tornavam uma vida no trabalho terrível (MANUS, 2014).

Há de se notar que a concentração dos empregados em um mesmo ambiente, foi de grande valia para o “associacionismo”, um embrião do que mais para frente seriam as instituições sindicais. Nesse período, contudo, tais manifestações eram violentamente reprimidas e classificadas como delitivas, o Estado atuava em consonância com a ideologia predominante na exploração dos empregados.

O marco da segunda fase é o Manifesto comunista, de Engels e Marx, em 1848, aliado aos movimentos de massa reivindicatórios de direitos trabalhistas na França e na Inglaterra.

Nesse ínterim, as crescentes pressões sociais, tendo na Revolução Francesa e no Manifesto comunista marcos catalisadores, no período do final da segunda guerra, demonstraram que, para permanecer no poder, as classes políticas deveria atuar de forma a equilibrar as relações entre empregados e empregadores, no sentido de proporcionar uma certa segurança jurídica àqueles e limitar o potencial nocivo da autonomia da vontade ampla destes.

Tamanha era a efervescência social e os conflitos na época que o próprio Papa Leão XIII (1891) se manifestou na Encíclica *Rerum Novarum*:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. (...) Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo. [original]

O próprio cristianismo passa a acolher os ideais da população em defender um tratamento mais humanizado aos trabalhadores, enaltecendo o papel do trabalho como sustentáculo da vida e se posicionando com uma certa aversão à extrema exploração.

Com relação à repercussão das ideias socialista, a Igreja se posiciona “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital”, ao mesmo tempo em que cobra uma atenção equitativa aos menos favorecidos:

Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na protecção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente

com a protecção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre. [original]

A preocupação com os direitos dos menos favorecidos e a cobrança por um posicionamento mais atuante do Estado já revela o que de fato nos acompanharia na próxima fase, uma maior regulamentação e um dirigismo contratual mais efetivo.

Nesse contexto, Jorge Neto e Cavalcante (2017) afirmam que o determinante da segunda fase foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em meio ao Tratado de Versalhes e fim da Primeira Guerra Mundial. Afirma ainda que “nesse período, a realidade social revelou que o Direito Privado era incapaz de regular a vida econômica, assegurando o pleno desenvolvimento da sociedade (p.7)”.

Nesta terceira fase, começa-se uma atuação mais ostensiva do Estado no sentido de: normas imperativas concernentes às relações trabalhistas, surge a jurisdição do trabalho e o reconhecimento da autonomia coletiva privada ou determinação coletiva das condições do trabalho.

Marca também a segregação do Direito do Trabalho em relação ao direito civil em termos materiais, no sentido que aquele passa a tratar autonomamente as relações jurídicas oriundas das relações de trabalho (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2017).

Há uma notória intervenção estatal, segundo Jorge Neto e Cavalcante (2017), com a ampliação da rigidez das normas do campo trabalhista e um aprofundamento em temas como: trabalho da mulher, trabalho do menor, jornada, medicina do trabalho e salários.

A partir dessa nova perspectiva de preocupação, com o equilíbrio nas relações trabalhistas, segundo Manus (2014) e Silva (2012) temos reflexos nas constituições nacionais. A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a inserir a temática trabalhista tratando acerca da limitação da jornada, proibição de trabalho a menores, jornada noturna, descanso remunerado, proteção à maternidade, salário mínimo, sindicalização, greve, indenização por dispensa, seguro social e proteção contra acidentes de trabalho. Já a Constituição da República de Weimar, em 1919, trouxe o seguro social, participação dos empregados na definição dos salários (uma forma precária de participação) e sindicalização.

Silva (2012) cita ainda a iniciativa da Itália, com a elaboração da Carta Del Lavoro, em 1927, baseada em um sistema corporativista-fascista que embasou estruturas semelhantes em países ibéricos e relacionados.

A consagração do direito ao trabalho como matéria autônoma veio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (KLERING e GONÇALVES NETO, 2020), em seu art. 23:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Como a própria redação do artigo traz, as condições para a efetivação para esse direito devem garantir a dignidade da pessoa humana e não afastar direitos mínimos para subsistência de um sistema voltado ao combate do desemprego.

A partir de então a proteção ao emprego e, ainda mais que isso, um emprego que possa garantir ao ser humano uma vida completa na acepção mais abrangente do termo dignidade da pessoa humana passou a nortear as definições e a produção normativa do disciplina de Direito do trabalho e a legislação trabalhista.

Em se tratando de território nacional só podemos analisar a evolução em termos da matéria trabalhista a partir da ruptura com o trabalho escravo, ocorrida com a Lei áurea em 1888, e nesse sentido Martins Filho (2016) segmenta fases de desenvolvimento da interpretação da norma trabalhista brasileira.

A primeira fase (embrionária) gira em torno das culturas agrícolas (no eixo Rio-São Paulo) e incorpora alguns aspectos do trabalho do menor, dos ferroviários, das férias, das primeiras tratativas da prioridade dos créditos trabalhistas em regime da Lei de falências sobre os demais credores e o surgimento do Conselho Nacional do Trabalho.

A segunda fase (consolidação) surge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem comenta o autor, cuja importância excede a mera compilação das leis preexistentes correspondendo a uma ampla codificação que abarcou princípios da doutrina cristã advindos da *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1891) – tida como *Carta Magna da Justiça Social*, passando por convenções e recomendações da própria OIT, teses do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social (1941) e pareceres dos consultores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) Oliveira Viana e Oscar Saraiva.

A terceira fase (expansão) traz consigo aspectos como a *celetização* como solução à queda abrupta nas ofertas de vagas e postos, aos avanços incorporados à Constituição de 1988 no que concerne aos direitos trabalhistas trazendo à tona a retomada da discussão acerca do intervencionismo estatal, da autonomia negocial trabalhista e da ampliação da informalidade das relações de trabalho.

Percebe-se ao longo da evolução do Direito do Trabalho há uma oscilação a partir de uma total liberdade para um inverso engessamento, tendo em vista garantir um equilíbrio na relação sempre presente entre economia e o componente humano (trabalhador). Hoje, contudo, o Estado procura atuar de forma cada vez menos interventiva, tendo como principal agente de controle das disparidades a justiça do trabalho. Acompanha-se uma tendência à flexibilização das leis trabalhistas, inclusive em meio à situação de pandemia quando houve uma flexibilização (sob a argumentação de excepcionalidade), inclusive de princípios basilares do ordenamento trabalhista tal qual suspensão, pelo empregador, temporária dos contratos ou a redução unilateral da jornada e do salário mediante prévio aviso pelo argumento da Lei 14.020/2020:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:  
I - preservar o emprego e a renda;  
II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e  
III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Nesse âmbito podemos vislumbrar um aparente contraste entre o que de fato a norma constitucional determina e a flexibilização que o legislador busca sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso, sopesado sob a perspectiva da razoabilidade é facilmente vencido, haja vista a situação atípica a qual vivenciamos trazendo consigo a necessidade de atuação do poder público nos sentido de minimizar os impactos advindos do enfraquecimento da economia com o mínimo impacto possível.

## 2.2 RELAÇÃO DE EMPREGO

Define-se a relação de trabalho como o instituto jurídico ao qual uma pessoa natural fornece uma atividade de cunho pessoal a outra pessoa natural ou jurídica, seja ela subordinada (ou não), eventual (ou não) ou remunerada (ou não) (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2017). A doutrina aponta como elementos da relação de trabalho: onerosidade, pessoalidade, atividade do prestador como objeto do contrato.

A relação de emprego é, portanto, uma espécie da relação de trabalho (gênero) caracterizada por um contrato cujos limites mínimos estão legalmente expressos entre um

empregado (pessoa natural) e um empregador, contrato este prestado de forma subordinada, habitual e mediante remuneração.

Martins Filho (2016) para explicar a natureza da relação de trabalho, distingue duas das várias teorias contrapostas:

a) teoria contratualista – baseada na ideia do *locatio operarum* do Direito Romano que considera a relação de trabalho um contrato bilateral, emanada da vontade das partes, oneroso, comutativo, consensual, de prestação sucessiva e *intuitu personae*, ainda que possa ter natureza de contrato de adesão (com as principais regras determinadas pelo empregador previamente);

b) teoria institucionalista – fundamentada no intervencionismo estatal, teve sua origem na exploração do trabalhador decorrente dos períodos iniciais do capitalismo, considera que o Estado deve reger as relações trabalhistas com políticas protetivas ao trabalhador, bem como por convenções negociadas entre sindicatos e empresas.

Para ilustrar a distinção acerca de ambas se toma como exemplo a figura da competência da Justiça do Trabalho, sob a interpretação contratualista, esta não poderia julgar processos em que tivesse como parte empregados de entes públicos, haja vista a natureza estatutária destes. Por outro lado, os institucionalistas entendem que a Justiça do Trabalho teria competência de julgamento de quaisquer relações de trabalho abarcando, inclusive, os funcionários públicos em geral, haja vista não fazer distinção entre as diversas espécies de trabalho assalariado, autônomo ou público. Leia-se a decisão abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

**2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. (sem grifo no original)**

A jurisprudência brasileira, portanto, adere ao contratualismo como teoria interpretativa dos contratos de trabalho, por essa razão exclui os empregados estatutário do rol de pessoas sob competência da justiça do trabalho.

### 2.3 CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O contrato individual de trabalho tem a gênese no Direito Romano, na figura do que antigamente se chamava de *locatio operarum* na qual uma das partes se comprometia a realizar determinado trabalho sob alguma forma de remuneração e na medida em que as relações sociais cresceram em complexidade houve o surgimento do Direito do Trabalho de forma a definir o regramento que permearia tais relações (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2017, p.62).

Há de se notar que o dirigismo contratual, que se reflete no campo legislativo pela edição da CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), Código de defesa do consumidor (CDC - Lei 8.078/1990) ou Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991 ou ainda na própria aplicação e interpretação do direito pelos operadores, teve a abrangência expandida modernamente visando a prestar uma maior proteção ao elo considerado mais frágil de cada uma dessas relações contratuais implicadas em cada dispositivo de lei elencado (SILVA, 2020).

O autor comenta que o dirigismo contratual é um instrumento ao qual o Estado recorre quando há manifesta desproporção como nas relações entre os detentores dos bens de capital e a força de trabalho. Esse instrumento se presta quando da superação da dogmática puramente formal da isonomia para estabelecer um maior grau de justiça contratual em detrimento da liberdade de contratar e negociar, marca portanto a transição da noção clássica de Estado liberal para a do Estado de Bem-Estar Social (p. 9).

No que concerne a essa nova acepção a mera inexistência de vícios formais passa a não ser o único referencial da análise do intérprete, transcendendo a noção de liberdade contratual material tal qual afirma Silva (2020) “liberdade de morrer de fome ou, no máximo, de ser explorado indignamente e injustamente lesado”, o que corresponderia ao que já se referiu por “liberdade na selva” (p.10).

Muito além da liberdade contratual poder-se-ia questionar também a justiça contratual, tanto sob aspecto formal quanto material, tal qual segue:

De uma parte, em sua dimensão formal, a justiça contratual teria um caráter procedimental, relacionado à higidez do processo conducente à formação do contrato. De outra parte, em sua dimensão material, a justiça contratual teria um caráter substancial, preocupado com a valoração do conteúdo da avença. A própria formulação da questão evidencia, enfim, a íntima relação entre as noções de justiça contratual substancial e aquilo que se viria a referir por equilíbrio contratual (SILVA, p. 11).”

Hoje, contudo, é pacificado pela jurisprudência o entendimento de que a competência para julgamento no que tange a questões trabalhistas seja da justiça comum.

Em síntese, é comum o dirigismo contratual ser determinado pela perspectiva social existente no meio, em períodos de maior crescimento econômico há um afrouxamento das leis e em período de piora do contexto social uma ampliação do controle estatal sobre as questões contratuais trabalhistas no sentido de preservação dos postos de emprego ou até mesmo flexibilização das “garantias individuais”, o que de fato não coaduna como o princípio da proibição do retrocesso em sede da matéria trabalhista.

### 2.3.1 Natureza jurídica

O contrato de trabalho se caracteriza por ser bilateral (sinalagmático), oneroso, comutativo, *intuito personae*, consensual, de prestações sucessivas ou execução continuada e subordinação jurídica (dependência hierárquica). Martins Filho (2016) acrescenta ainda uma natureza de *contrato de adesão*, pois o contrato de trabalho em sua imensa maioria já vem predeterminado pelo empregador restando ao empregado apenas concordar sem espaço para negociação de cláusulas.

Sinalagmático porque há obrigações recíprocas e equivalentes, na qual o empregador remunera o empregado que presta os serviços acordados, ou seja, é um contrato oneroso.

Comutativo na medida em que tanto o salário quanto as atribuições são preestabelecidas.

Trata-se de uma obrigação personalíssima (*intuito personae*), haja vista que o empregador não pode substituir o empregado durante a execução do trabalho avençado e, contudo, isso não confere caráter de exclusividade ao empregador, sendo que o empregado poderá prestar serviços a diversos empregadores limitando-se apenas aos limites legais.

É consensual porque se renova a cada manifestação das partes sem, contudo, haver entrega de qualquer bem. Podendo ainda ser tácito ou expresso, escrito ou verbal sem quaisquer solenidades.

Considerando o caráter indeterminado em sua essência pressupõe-se o trato sucessivo do contrato de trabalho e acresce-se a isso a natureza subordinada, uma vez que o empregado coloca à disposição do empregador a sua capacidade laboral e o empregador assalaria e dirige o desenvolvimentos das atividades acordadas.

### **2.3.2 Característica do princípio da continuidade do vínculo empregatício**

Cisneiros (2016, p.20) esclarece que a doutrina pós-positivista diferencia as normas em duas categorias distintas: normas-disposição (leis) e normas-princípio (princípios). As primeiras são as leis, que se preocupam em descrever os fatos de maneira pormenorizada, procurando exaurir as hipóteses ao máximo e abarcar o máximo de situações fáticas possíveis. As normas-princípio visam, de maneira convexa, subsidiar a resolução de “situações inespecíficas, possuindo, portanto, um grau mais elevado de abstração, já que o seu objeto são valores (p.25)”.

O autor afirma que os princípios detêm a capacidade de suplementar todo o arcabouço normativo, seja quando inexistir norma específica disciplinando o fato analisado *in concreto* (lacuna extrínseca) ou mesmo de posse da norma o jurista ainda se vê incapaz de solucionar a lide (lacuna intrínseca).

Para Dworkin (citado por Souza, 2017) “princípios podem ser denominados como orientações inferidas da cultura jurídica e política que possuem a finalidade de orientar a construção e aplicação do ordenamento jurídico”. (p. 22)

Muito embora haja na doutrina contemporânea unanimidade em relação a força resolutiva dos princípios, a própria CLT de 1943 já trazia tal determinação em seu art. 8º:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943)

Os princípios possuem múltiplas funções, dentre as quais: função normativa (normas-princípio), função supletiva (integrando as demais normas do direito e suprimindo lacunas legais) e a função informativa (subsidiando o jurista na hermenêutica de aplicação das normas-disposição).

Souza (2017) menciona que a análise de uma caso, sob a égide de um princípio, não deve ser utilizado como brecha para uma interpretação extrajurídica e deve ser notadamente motivada a decisão, haja vista que “não é correto elevar a liberdade do juiz a pontos inimagináveis”. Ainda sob esse aspecto, a aplicação dos princípios não deve justificar a extrapolação ou a afastabilidade da juridicidade. Essa extrapolação poder-se-ia chamar de ativismo judicial, uma vez que fazendo uso dos princípios se vai além do que a razoabilidade permite interpretar.

Entre alguns dos principais princípios no âmbito trabalhista, Cisneiros (2016) cita os seguintes: da proteção ao hipossuficiente, da norma mais favorável, da imperatividade das normas trabalhistas, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva ao obreiro, da intangibilidade contratual objetiva, da despersonalização do empregador, da continuidade da relação de emprego, da intangibilidade salarial, da primazia da realidade sobre a forma.

Vale frisar que o rol de princípios varia para cada autor e que não é taxativa, podendo agregar novos princípios que porventura venham a se integrar ao aparato jurídico. Destes, o que tem maior aderência ao tema do presente trabalho é o princípio da continuidade da relação de emprego, sendo sobre o qual abordaremos de forma mais pormenorizada com o intuito de estabelecer direcionamentos para análise futura.

Para fins de mera curiosidade, internacionalmente o princípio da proteção da relação empregatícia integrou-se ao ordenamento pátrio com a Convenção 158 da OIT, que tratava sobre as despedidas imotivadas ou erroneamente justificadas conforme segue:

Art. 4 — Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

(...)

Art. 9 — 1. Os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção estarão habilitados para examinarem as causas alegadas para justificar o término da relação de trabalho e todas as demais circunstâncias relacionadas com o caso e para se pronunciar sobre o término ser ou não justificado.

2. A fim do trabalhador não estar obrigado a assumir por si só o peso da prova de que seu término foi injustificado, os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção deverão prever uma ou outra das seguintes possibilidades, ou ambas:

a) caberá ao empregador o peso da prova da existência de uma causa justificada para o término, tal como foi definido no artigo 4 da presente Convenção;

b) os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção estarão habilitados para decidir acerca das causas alegadas para justificar o término, levando em conta as provas apresentadas pelas partes e em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação e as práticas nacionais. (OIT, 1985)

A própria Constituição (1988) incorporou o entendimento, em seu art. 7º, no que se refere ao fato de que “as relações de emprego são protegidas contra despedida arbitrária ou sem justa causa.” E ainda, por um tempo, trouxe o entendimento de que a estabilidade se tornava direito adquirido que, contudo, com a criação e adesão ao FGTS em 1967 deixou de vigorar, existindo apenas estabilidades de caráter excepcional e transitórias para casos extremamente limitados.

Para Cisneiros (2016) o princípio da continuidade da relação de emprego traz uma presunção de que toda e qualquer contratação vigore por prazo indeterminado, cabendo a prova em contrário ao empregador, fato esse evidenciado na súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

SÚMULA 212 TST. DESPEDITAMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Além disso, a interpretação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, levou a edição da Orientação Jurisprudencial (OJ) pelo TST:

OJ 361 SDI-1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

No que diz respeito ao princípio da continuidade do contrato de trabalho, ao ônus probatório do termo e os aspectos até agora mencionados, a jurisprudência do Tribunal Regional do trabalho (TRT) da 12ª região tem decidido no seguinte sentido:

Quanto ao motivo da dispensa, o ônus da prova da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho compete à parte que a alegar, a teor do art. 818 da CLT. Assim, cabe ao empregador demonstrar a ocorrência dos motivos ensejadores da despedida por justa causa. A falta grave imputada ao empregado, como fato ensejador da ruptura

contratual atrela o empregador e deve ser demonstrada, de forma convincente, sob pena de desrespeito ao princípio da continuidade da relação de emprego. A justa causa é medida excepcional de rompimento da relação de emprego, revelando-se penalidade máxima decorrente do poder disciplinar e deve ser robustamente comprovada pelo empregador. (Ag-AIRR-29-37.2019.5.09.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 27/08/2021).

No tocante à iniciativa da ruptura contratual, considerando que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula n. 212 do E. TST), bem como ante a inexistência de provas de outra forma de extinção contratual, ônus que incumbia à reclamada (art. 818 a CLT), que foi da reconhecida empregadora, sem justa causa, em 15.01.2020. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Se o empregador reconhece a existência de prestação de serviços pelo autor, transfere-se a ele o ônus de provar que o trabalho desenvolvido não tinha natureza empregatícia. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. (TRT12 - ROT - 0000359-22.2020.5.12.0023 , ROBERTO BASILONE LEITE , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 17/08/2021).

Para Jorge Neto e Cavalcante (2017, p.20) do princípio da continuidade da relação de emprego, decorrem as seguintes implicações no Direito do Trabalho:

- a. tendo o emprego natureza alimentícia a rescisão só se opera em casos justificados trazendo uma certa solidez ao vínculo empregatício;
- b. o empregado se integra a estrutura empresarial de forma que a modificação da empresa (tal qual sucessão) não altera os direitos adquiridos pelos empregados;
- c. em regras os contratos de trabalho são indeterminados por interpretação do art. 443 CLT;
- d. a incorporação das conquistas trabalhistas, também em decorrência do princípio da vedação ao retrocesso, integrando as conquistas ao contrato individual de trabalho;
- e. implicações diretas em termos da dignidade dos empregados pelo caráter alimentar dos direitos trabalhistas;
- f. interpretações favoráveis ao empregado

Referente a essa tendência de flexibilização das normas trabalhistas sob a tese de modernização, Supioni (2019) analisa que a reforma trabalhistas de 2017 precarizou de tal forma as garantias de trabalho no Brasil a patamares impensados se considerarmos o Direito Comparado com os países europeus, patrocinado pelas pretensões de lucro cada sistema teve de adequar as legislações de forma a capitanear os anseios industriais de promover o lucro em detrimento dos direitos até então conquistados afrontando as garantias constitucionais até então conquistadas e o princípio da vedação ao retrocesso.

### 3 CONTRATOS

No sentido inverso os contratos em espécie partiram de uma relação de vontades anteriormente regulada pelo estado para um conceito cada vez mais aberto e balizado pela autonomia da vontade dos partícipes.

Como descreve Azevedo “deve-se conceituar o negócio jurídico sob o prisma do critério estrutural como sendo todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia, impostos pela norma jurídica que sobre ela incide. (2009; p.12)”

Influenciado pela industrialização e a economia de escala, a personalização dos contratos tornou-se inviável, o que levou aos detentores do poderio econômico a produção de contratos de adesão.

Para Gonçalves (2018) “contrato de adesão consiste na elaboração unilateral por um dos contratantes, cabendo ao chamado aderente, a aceitação em bloco de seu conteúdo. O aderente não tem a oportunidade de discutir ou negociar as cláusulas do contrato, podendo apenas aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo (p.16)”.

#### 3.1 ORIGENS, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Historicamente os contratos em sua acepção mais moderna remontam à Revolução Francesa, em meados do Século XVIII. A burguesia, impulsionada pela crescente influência em todas as esferas da sociedade, precisava de um instrumento que lhe possibilitasse consolidar e manter as propriedades geradas pela riqueza produzida. Como resultante disso temos a primeira codificação francesa aderente aos propósitos da burguesia em ascensão:

O Código Napoleônico foi a primeira grande codificação moderna. Espelha a vitória obtida pela burguesia, na revolução de 1789, com suas conquistas políticas, ideológicas e econômicas. Nesse estatuto, o contrato vem disciplinado no livro terceiro, dedicado aos diversos modos de aquisição da propriedade. Como uma repulsa aos privilégios da antiga classe dominante, esse Código eleva a aquisição da propriedade ao ponto culminante do direito da pessoa. O contrato e servil à aquisição de propriedade e, por si só, é suficiente para essa aquisição. No sistema francês, historicamente justificado, o contrato é um mero instrumento para se chegar à

propriedade. O indivíduo, ao contrário do antigo regime, podia então ter plena autonomia de contratar e plena possibilidade de ser proprietário. O contrato é colocado como um meio de circulação de riquezas, antes à mão apenas de uma classe privilegiada (VENOSA, p.362).

Nesse contexto, e propulsionados pela filosofia *Liberté, Egalité, Fraternité*, primou-se pela autonomia da vontade (liberdade) e os contratos passaram a ser os maiores instrumentos de multiplicação da riqueza. Presumia-se que havia entre as partes - contratantes e contratados - uma igualdade de condições que notadamente não se confirmou, haja vista o abismo patrimonial existente entre os detentores das riquezas e os contratados. A não confirmação, de fato, da utopia da isonomia formal e os contratos sob o princípio do *pacta sunt servanda* (que os indivíduos devem cumprir as cláusulas contratuais estabelecidas) tornaram-se instrumentos de opressão da burguesia em relação às demais classes derrocando o princípio da fraternidade por completo e ampliando as distâncias entre as classes (PIVA, 2004).

Acerca do tema, a autonomia da vontade das partes que de fato ocorria nos contratos pactuados, na medida em que desconsidera a real motivação em contratar que, em muitos casos, beirava a própria sobrevivência, torna o próprio consensualismo viciado na acepção mais moderna da interpretação do conceito.

A Revolução Industrial do Século XIX trouxe consigo novos desafios à Teoria Contratual considerando a massificação da produção aliada a necessidade de distribuição dos produtos em escalas cada vez maiores e mais rápidas, como bem analisa Piva (2004):

O desenvolvimento científico e tecnológico, a explosão demográfica, a expansão urbana, a concentração de capitais pelas empresas, a sofisticação e alto preço de bens e serviços tornaram insuficientes os modelos clássicos e mecanismos dos contratos tradicionais. As novas figuras contratuais são uma consequência do dinamismo, da complexidade, da automatização, das necessidades econômicas da vida moderna (p.6).

Houve, portanto, a massificação da produção dos contratos (Contratos de Adesão), a mitigação das negociações *inter partes* e a desconsideração da autonomia da vontade das partes. Tais inovações trouxeram aos operadores do direito uma certa estranheza pelo fato de que a autonomia da vontade cedia espaço para uma série de contratos impessoais e padronizados tais quais contratos de adesão ou contratos regulados pelo Estado.

Tartuce (2017) define contrato como “ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial (p. 2)”. Acrescenta ainda que para um contrato existir

deve estar de acordo com o ordenamento jurídico, a boa-fé, a função socioeconômica, os bons costumes e ter conteúdo lícito.

O autor considera que os contratos são a fonte principal do direito das obrigações e, ainda que o conceito da palavra não conste no CC/2002, este traz em seu escopo a definição de inúmeras espécies de contrato. Infere-se, portanto, que o legislador deixou a cargo da doutrina a definição do termo, preocupando-se apenas em tratar as espécies específicas.

Mota (2019) define duas correntes distintas no que diz respeito aos contratos (espécies de negócios jurídicos) a corrente objetivista na qual “o negócio jurídico é um meio concedido pelo ordenamento jurídico para a produção de efeitos jurídicos, com conteúdo normativo, consistindo em um poder privado de autocriar um ordenamento jurídico próprio (p. 6)” e a corrente voluntarista que entende o negócio jurídico é a declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos, os quais podem constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica, sendo a voluntarista a que predominantemente está incorporada ao Direito brasileiro.

Há uma multiplicidade de conceitos para a doutrina para o termo contrato, segundo Tartuce (2017):

- a. Clóvis Beviláqua afirma “o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos (p. 194)”.
- b. Orlando Gomes “o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que a regularam (p. 10)”.
- c. Washington de Barros Monteiro “o acordo de vontades que tem por fim criar, modifica ou extinguir um direito (p. 5)”
- d. Álvaro Villaça Azevedo “manifestação de uma ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial (p. 21)”.
- e. Maria Helena Diniz “é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (p. 25)”.

f. Paulo Nalin “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros (p. 255)”

Embora todos os conceitos tenham elementos comuns, o último é o que mais se adere à noção pós-moderna de contrato, ao tratar dos efeitos em relação aos terceiros, trazendo consigo, inclusive, a noção da função social dos contratos (TARTUCE, 2017).

Com relação à estrutura de formação do contrato para Pontes de Miranda (citado por Tartuce, 2017) se estabelece em três níveis sucessivos: plano de existência, plano de validade e plano de eficácia.

No plano de existência constam os pressupostos do negócio jurídico, seus elementos essenciais: “agente, vontade, objeto e forma” (p.15).

Já no plano de validade constam as qualificações do negócio jurídico: agente capaz, vontade livre, sem vícios, objeto lícito/possível/determinado/determinável, forma prescrita e não defesa em lei.

Por fim, no plano de eficácia constam as consequências do negócio jurídico: "suspensão e resolução de direitos e deveres relativos ao contrato, caso da condição, do termo, do encargo, das regras relacionadas ao inadimplemento, dos juros, da multa ou cláusula penal, das perdas e danos, da resolução, da rescisão, do registro imobiliário e da tradição” (p. 15).

### 3.2 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

Segundo classificação elaborada por Tartuce (2017), os contratos podem ser classificados quanto:

- a. aos direitos e deveres das partes relacionadas: unilateral, bilateral e plurilateral.
- b. ao sacrifício patrimonial: oneroso ou gratuito (benéfico).
- c. ao momento de aperfeiçoamento (aceitação): consensual (manifestação da vontade) ou real (entrega da coisa - traditio rei).

- d. aos riscos: comutativo (prestações conhecidas antecipadamente) ou aleatório (desconhecido).
- e. à previsão legal: típico ou atípico.
- f. à negociação do conteúdo: adesão (unilateralmente pelo fornecedor) ou paritário/negociado (conteúdo amplamente discutido pelas partes).
- g. às formalidades: formal, informal, solene (Ex: escritura pública), não-solene.
- h. a independência contratual: principal/independente ou acessório (vinculado ao principal).
- i. ao momento de cumprimento: imediata/instantâneo, diferida (uma vez só em data futura) ou trato sucessivo (periódica ao longo do tempo).
- j. à personalidade: pessoal/personalíssimo/*intuitu personae* (pessoa como elemento essencial do contrato) ou impessoal.
- k. à definitividade: preliminar (*pactum de contrahendo* - tende a celebração futura. Ex: compromisso de compra e venda) ou definitivo.

### 3.3 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Na atualidade, há de se notar a importância aos quais os princípios de uma maneira ampla têm protagonizado em todo o aparato normativo brasileiro, Tartuce (2017) afirma que “o Código Civil de 2002 é um Código de Princípios” tamanha influência que os princípios detêm sobre a sua estrutura. Frise-se que o CC/2002 trouxe uma valorização ainda maior para os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva processual.

Outrossim, acrescenta o autor, os princípios são instrumentos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, e têm sua origem nas normas, costumes, doutrina, jurisprudência e de aspectos da realidade na qual se encontram incorporados. Estes podem estar expressos na norma, tal qual o princípio da função social dos contratos (arts. 421 e 2.035, parágrafo único do CC), contudo implícito ao CDC e à CLT.

Por fim, Tartuce (2017) define em cinco princípios relacionados aos contratos:

- a. da autonomia privada.
- b. da função social dos contratos.
- c. da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).
- d. da boa-fé objetiva.
- e. da relatividade dos efeitos contratuais.

Trataremos sobre cada um deles nas subseções que se seguem.

### 3.3.1 Princípio da autonomia privada

A maior definição da autonomia privada, em seu sentido mais amplo, se encontra no Código Napoleônico que afirma que “as convenções legalmente constituídas têm o mesmo valor que a lei relativamente às partes que a fizeram” (GONÇALVES, 2018, p.41).

Nesse ponto, contudo, Tartuce (2017) se preocupa em separar o que seriam dois conceitos distintos: liberdade de contratar e liberdade contratual.

Denomina-se *liberdade de contratar* a “plena liberdade para a celebração dos pactos e avenças com determinadas pessoas, sendo o direito à contratação inerente à própria concepção da pessoa humana, um direito existencial da personalidade advindo do princípio da liberdade.” Por outro lado, a *liberdade contratual* é “a autonomia da pessoa pode estar relacionada com o conteúdo do negócio jurídico” (p. 408).

Para Gonçalves (2009) a *liberdade de contratar* “não é absoluta, é limitada pela supremacia da ordem pública. A liberdade de contratar deve obedecer às normas públicas e observar os requisitos de validade impostos pela lei (p.14)”, tal qual transcrito no art. 104 da CC/2002 (BRASIL, 2002):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Tartuce (2017) aponta a superação do conceito de autonomia da vontade balizado em dois aspectos. O primeiro se refere ao dirigismo contratual estatal na pré formatação dos contratos e que está implícito em normas como o CDC e o CC/2002, os quais determinam a nulidade absolutas das normas definidas como abusivas. O segundo se refere às disparidades econômicas entre as partes, estas que levam a uma predominância negocial de uma das partes no estabelecimento do contrato.

O autor conclui que a autonomia da vontade não se presta a conceituação de princípio de antigamente, cedendo espaço ao então princípio da autonomia privada tal como bem define Tartuce (2017):

princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública – pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais (p.410).

Sobre o tema, assevera Piva (2004):

os indivíduos têm liberdade para realizar contratos e regulando as relações que estabelecidas em suas esferas privadas. Todavia essa liberdade encontra limites na realização da justiça social, pois se os indivíduos são livres para contratarem, não o fazem impulsionados pelas suas vontades e sim pelas suas necessidades.

Reforça-se ainda que o próprio caráter restritivo da norma na autonomia privada pode sofrer interpretação extensiva ou analogia no sentido de proteger a parte mais vulnerável da relação aderente, consumidor ou empregado, os últimos por inferência do art. 7º da Constituição de 1988 (TARTUCE, 2017).

Neste ponto, faz-se necessária uma análise do princípio da autonomia privada coletiva em sede do Direito do Trabalho:

decorrente do princípio da subsidiariedade, a pactuação coletiva legítima entre trabalhadores e empregadores deve ser respeitada, a menos que comprometa substancialmente a saúde e segurança dos obreiros, sob pena de o Estado se substituir aos atores sociais para lhes dizer o que é melhor para eles (MARTINS FILHO, 2016; p.63).

Essa autonomia privada coletiva em sede trabalhista que fundamenta a capacidade de negociação dos sindicatos em relação aos acordos firmados junto as organizações patronais e delimita em que medida os sindicatos podem atuar para garantir a manutenção e aquisição de novos direitos.

### 3.3.2 Princípio da função social dos contratos

A palavra função social deve ser contemplada em sua acepção coletiva, tendo por efeito mitigar ou relativizar a força obrigatória dos contratos ou o *pacta sunt servanda* (TARTUCE, 2017).

Nesse contexto, o art. 421 do CC/2002 traz “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Como referido na seção anterior a liberdade de contratar é irrestrita, sendo defeso contratar em situações excepcionais e conforme prescrição legal. A liberdade contratual, relacionada aos aspectos negociais, é que está, portanto, limitada pela função social do contrato estando portanto equivocada a utilização do termo, conforme afirma Tartuce (2017).

Para Gonçalves (2009), a função social funcionando como limitadora da liberdade contratual desse modo “celebrar contratos que prejudiquem a coletividade, pois acima do interesse privado se sobressai o interesse público (p. 18)”. Sendo imperativo que além de satisfazer interesses pessoais dos contratantes, os instrumentos prezem pelo respeito aos bons costumes e às normas públicas.

Tartuce (2017) prossegue a análise a partir do art. 2.035 do CC/2002:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

O autor através desse fragmento da lei, infere que:

- a. o princípio da função social dos contratos é preceito de ordem pública;
- b. equipara a função social dos contratos à função social da propriedade, dando fundamento constitucional à primeira;
- c. possibilita que a função social dos contratos seja aplicada a um contrato celebrado na vigência do Código Civil de 1916, mas que esteja gerando efeitos na vigência do CC/2002 (retroatividade motivada ou justificada).

### 3.3.3 Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)

Mota (2019) define que:

O princípio da força obrigatória dos contratos também pode ser nominado como princípio da força vinculante dos contratos ou princípio da intangibilidade dos contratos, classicamente o *pacta sunt servanda* e significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada pelas partes na constituição do acordo (p. 16).

Tartuce (2017) relembra que o princípio remonta ao Direito Romano e que a conotação principal remetia ao poder do pactuado como regra suprema entre os contratantes.

Contudo Roppo (citado por Tartuce, 2017) expressa que vivemos no império dos contratos-modelos em que há uma predominância dos contratos de adesão e dos contratos preestabelecidos. Herança essa de uma massiva globalização, liberalismo econômico e manipulação dos meios de marketing.

Embora o CC/2002 não tenha expressamente citado, o renomado autor defende como presente ainda por interpretação geral da norma, citando os arts. 389, 390 e 391 como exemplo. Afirma ainda que este princípio tende a ceder espaço para um novo que melhor defina tal qual o “princípio da conservação do contrato” ou um “princípio da boa-fé objetiva” como uma tutela de confiança.

### 3.3.4 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé se divide em boa-fé objetiva - concepção ética e boa-fé subjetiva - psicológica da boa-fé (MOTA, 2019).

Tartuce (2017) comenta ainda sobre a conceituação de boa-fé antiga que somente se atinha “com a intenção do sujeito de direito”, considerada então em sua acepção subjetiva, “eis que mantinha relação direta com aquele que ignorava um vício relacionado com uma pessoa, bem ou negócio.”

O autor acrescenta ainda que a boa-fé encontra sua gênese no Direito Romano:

Mas, desde os primórdios do Direito Romano já se cogitava outra boa-fé, aquela direcionada à conduta das partes, principalmente nas relações negociais e contratuais. Com o surgimento do jusnaturalismo, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes e denominada boa-fé

objetiva. Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias. Com essa evolução, alguns Códigos da era moderna fazem menção a essa nova faceta da boa-fé, caso do Código Civil português de 1966, do Código Civil italiano de 1942 e do BGB alemão, normas que serviram como marco teórico para o Código Civil Brasileiro de 2002. No Direito Alemão, a propósito, duas expressões são utilizadas para apontar as modalidades de boa-fé ora expostas (p. 416).

Sobre o tema, leciona Bonatto e Moraes (2003):

A boa-fé objetiva traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo (p. 63).

A notória importância que o princípio ganhou, analisando o Direito Comparado, trouxe consigo uma série de funções incorporadas à construção doutrinária, tais quais (TARTUCE, 2017):

- a. *interpretativa* - os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os costumes do lugar de celebração e, balizando nisso, o julgador deve proferir a decisão favorável a quem estiver de boa-fé (art. 113 do CC/2002);
- b. *controle* - o desrespeito a boa-fé conduz à responsabilização objetiva por tratar-se de abuso de direito, bem como a abusividade nas cláusulas (art.187 do CC/2002);
- c. *integração* - todas as fases do contrato estão submetidas à ótica da boa-fé (art. 422 do CC/2002).

O próprio CDC (1990) traz explícita a noção de boa-fé:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre **com base na boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifo nosso)

Não há de ser negar que embora novo no ordenamento o princípio da boa-fé agrega ao ordenamento uma dimensão necessária e que de fato está em consonância com os demais princípios constitucionais já consagrados.

### 3.3.5 Princípio da relatividade dos efeitos contratuais

Em regra, afirma Tartuce (2017) o “contrato, como típico instituto de direito pessoal, gera efeitos inter partes, em regra, máxima que representa muito bem o princípio em questão (p. 428)”.

De maneira complementar, Mota (2019) ensina que o “Código Civil brasileiro, no entanto, deixou de conceber o contrato apenas como instrumento de satisfação pessoal dos contratantes, mas passou a reconhecer diante dele uma função social. É assim que passou a existir a possibilidade de terceiros que não são propriamente parte em influírem no contrato em razão de por ele serem afetados direta ou indiretamente (p. 10).”

Contudo, Tartuce cita as exceções ao princípio, notadamente como repercussão direta na esfera privada de terceiros:

- a. arts. 436 a 438 do CC/2002 – na estipulação em favor de terceiro, os efeitos são de dentro para fora do contrato, ou seja, exógenos, tornando-se uma clara exceção à relativização contratual. Ex: seguro em favor de terceiro;
- b. arts. 439 e 440 do CC/2002 - a promessa de fato de terceiro;
- c. 467 a 471 do CC/2002 - o contrato com pessoa a declarar ou com cláusula *pro amico elegendo*;
- d. art. 421 do CC/2002 - a tutela externa do crédito ou eficácia externa da função social do contrato.

### 3.4 CONTRATO DE ADESÃO

De acordo com o CDC, em seu art. 54:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (BRASIL, 1990).

Paulino (2011) define contrato de adesão como “uma forma de contrato mais moderno, pois apenas uma das partes estipula as cláusulas e as condições do contrato, a outra apenas adere ou não, assim, não há possibilidades de debates como há nos contratos paritários (p.21)”.

Segundo Mota (2019), os contratos em si surgiram em meio a efervescência da Revolução Francesa e a instituição do Código Francês de 1804 com corolário dos ideais iluministas de “liberdade, igualdade e fraternidade” nos quais o indivíduo e a sua vontade passaram a ser a causa primeira no funcionamento das instituições do Estado Moderno, aponta ainda a autora a primeira menção ao termo “contrato de adesão” inclusive na doutrina francesa:

(...) as pessoas poderiam contratar livremente, desde que respeitado o seu processo natural de surgimento. Foi o início das contratações, a época do contrato na sua forma mais simples, em que as partes discutiam as suas necessidades e contratavam. A sociedade passou a ser vista como um instrumento de realização dos desígnios de cada pessoa e não como instrumento de seu aniquilamento (p. 14).

No entanto, a liberdade formal defendida nos Séculos XVIII e XIX se revelou na verdade um empecilho à manutenção da ordem social porque mascarava as reais disparidades de forças entre as partes de um contrato, haja vista as diferenças econômicas e políticas entre as partes, evidenciado pelo fato de que a parte detentora de maior influência ditava as cláusulas e a outra parte apenas concordava (PIVA, 2004).

Conforme ensinamento de Piva (2004), a adesividade dos contratos foi uma forma que a burguesia encontrou de transferência das riquezas entre a aristocracia - enfraquecida, e a burguesia em ascensão.

Nessa perspectiva o autor sugere que essa imposição das cláusulas por uma das partes “não era o instrumento por excelência da autonomia individual, mas sim, em frequentes ocasiões, a melhor forma de escravizar uma vontade em relação a outra (p. 27)”.

Piva (2004), revela que a teoria pós-moderna dos contratos surge em meio a esses questionamentos e, a apontada crise defendida por alguns autores, propulsionou transformações no plano jurídico e sociológico do conceito de contrato, passando a vigorar um dirigismo contratual fruto do intervencionismo estatal:

O Estado editou normas com finalidade de proteger o interesse dos economicamente mais fracos e o contrato deve cumprir, atualmente, agora uma função social. Deste modo, uma das formas de intervenção estatal é a revisão do contrato todas as vezes que houver um desequilíbrio, de tal sorte que se uma das partes estiver sofrendo um prejuízo em virtude da desproporção das prestações contratuais, poderá pleitear que seja revisto o contrato e restabelecido o equilíbrio inicial (p. 28).

As mudanças em termos econômicos, sociais e novas tecnologias de comunicação impactaram de forma ostensiva às exigências em termos de Direitos Obrigacionais e Direito Contratual, exigindo uma postura diferente dessas disciplinas. Essa influência deu origem mais moderna da concepção de Contratos de Adesão, tal qual o excerto abaixo de Paulino (2011):

Assim, o surgimento do contrato de adesão foi reflexo das alterações econômicas do último século, baseado em algumas ideias como a acentuação do desequilíbrio entre indivíduos; a ruptura do princípio da liberdade de contratação; as grandes mudanças no processo de produção e consumo de bens e serviços, com técnicas de racionalização e automação; e a necessidade de agilização nas negociações econômico-sociais geradas pelas mudanças acima citadas (p. 21).

O autor aponta que a padronização trouxe inúmeros ganhos em termos de celeridade, massificação, uniformidade jurídica e administrativa, ganhos em escala de custos e tempo.

Nesse contexto de disparidade fez surgir os fundamentos da teoria da imprevisão referente a “reduzir o desequilíbrio contratual, originados por fatos supervenientes e imprevisíveis que oneram excessivamente os contratantes (p.28)”, que em meados do Século XX ocupou espaço de destaque como fundamento dos julgados, sendo substituído, em decorrência na notória subjetividade, por instrumentos jurídicos mais adequados no transcorrer do período.

Um exemplo destes instrumentos é o CDC cujo teor possibilitou a revisão contratual sem exigir fatos imprevisíveis e, posteriormente, o próprio CC/2002, nos art. 478 e 317 sobre fatos imprevisíveis e no art. 422 acerca da probidade e a boa-fé dos contratantes, evidenciando que a imprevisão não mais coaduna como requisito a revisão contratual.

Silva (2013) revela como pontos de inflexão no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, uma mudança na noção de equilíbrio contratual com relação à parte mais frágil da relação negocial, a inclusão na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) da promoção da defesa do consumidor e da manutenção da ordem econômica e, em 1990, a instituição do CDC:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Acresce-se a isso o fato de que o CDC é uma lei principiológica intimamente ligada aos princípios e garantias da Constituição de 1988 que transcendendo como mero aparato de normas, constituindo um elenco de princípios epistemológicos e instrumentais adequados à defesa do consumidor, elo vulnerável da relação (SILVA, 2020).

Silva (2013) menciona:

A equidade é um princípio é uma técnica de hermenêutica que deve estar presente em toda a aplicação da lei. E é essa equidade que se refere o CDC quando, no inciso IV, do art. 51, fulmina de nulidade as cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com a equidade.

Nestes termos, a importância do princípio da equidade permite ao solucionador “decidir, preenchendo espaços vazios (lacunas na lei), quando necessário, ou indo além da lei para garantir a aplicação do justo (p. 13).”

### **3.4.1 Conceito e natureza jurídica**

Temos duas vertentes teóricas no que concerne à definição da natureza jurídica do Contrato de Adesão.

A primeira delas trata do contrato como sendo negócio unilateral. Os apoiadores dessa definição baseiam-se na noção da imposição das cláusulas por uma das partes. A segunda, mais difundida nos Tribunais, é de que se trata de Contrato Bilateral pela manifestação das vontades das partes.

Acerca disso, Lobo (2019) explana:

a natureza das condições gerais dos contratos é um dos problemas mais inconclusos da teoria do direito. Não são normas jurídicas gerais, nem meros atos-fatos jurídicos. Não se confundem com os negócios jurídicos bilaterais (contratos de adesão), que serão destinatários de sua integração, porque lhes antecedem (p.120).

Apesar dessa controvérsia, é pacífico não somente na jurisprudência, mas também entre os doutrinadores a natureza bilateral do Contrato de Adesão a despeitos das dúvidas levantadas anteriormente.

### 3.4.2 Características

Para Diniz (2019) os contratos de adesão em sua natureza guardam algumas características peculiares como a uniformidade, a predeterminação e a rigidez, que lhes distinguem dos demais instrumentos contratuais em espécie, conforme veremos em seguida.

Segue como observação que doutrinadores como Lisboa (2012) e Fiuza e Roberto (2002), adicionam ao rol de características do contrato de adesão a abstração contratual “cuja concretização depende da convergência de declarações, pois sem isso, a pré-elaboração não passa de mera minuta unilateral” (LISBOA, 2012, p.158).

#### 3.4.2.1 Uniformidade

Define-se como a inviabilidade do conteúdo das cláusulas, haja vista a concordância passiva pelos aderentes com o objetivo de alcançar uma ampla gama destes com o instrumento contratual (DINIZ, 2019; p.108).

Ademais, Fiuza e Roberto (2002) acrescentam que a uniformidade decorre do fato de que não há deliberação entre as partes, mas apenas a elaboração pelo fornecedor do contrato.

Para Gomes (2009) e Diniz (2019), a uniformização tem como precedente a “massificação em razão da Revolução Industrial e o novo panorama da Teoria dos Contratos, como já explorado anteriormente, e objetiva a otimização das atividades empresarial juntamente com os ganhos de escala do ponto de vista meramente econômico.

#### 3.4.2.2 Predeterminação

O predisponente ao elaborar o contrato de adesão tem por objetivo a disponibilização desse instrumento aos contratantes, para que estes possam usufruir. Nesse sentido, esclarece Fiuza e Roberto (2002), a mera existência desse contrato no mundo físico na esfera particular

do elaborador não tem nenhum impacto na esfera jurídica, que só passa a importar ao direito na medida em que esse instrumento passa a ser colocado à disposição dos aderentes.

Diniz (2012), menciona que a predeterminação unilateral é característica particular ao contrato de adesão cuja ausência o faria um mero contrato típico. Para Gomes (2009) esta característica é a forma pela qual se efetiva a uniformidade, sendo ínsita a relação entre ambos. Esse último aspecto nos traz um alerta no sentido de que a mera uniformização contratual não implica realmente um contrato de adesão, tão somente a predisposição do contrato por uma das partes aliado a uniformidade contratual.

#### *3.4.2.3 Rigidez*

Diniz (2012) salienta que a rigidez implica que o contrato não poderá ser modificado e decorre do fato da uniformização das cláusulas. Nesse sentido o contratante adere ao contrato todo ou não.

Essa característica impede a negociação e discussão das cláusulas, não podendo, portanto, haver qualquer “alteração na substância” com contrato em si (FIUZA e ROBERTO, 2002).

## 4 CONTRATOS BANCÁRIOS

Nesse capítulo analisar-se-á a definição dos Contratos Bancários em espécie e suas distinções, far-se-á a apresentação da empresa foco do estudo, da linha PRONAMPE e a contextualização do escopo do estudo em relação à população analisada.

### 4.1 ATIVIDADE BANCÁRIA

De acordo com a Lei 4595:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (BRASIL, 1965).

Coelho (2016) faz uma analogia entre as instituições bancárias e as indústrias no geral dizendo que a matéria-prima e o produto dos bancos é crédito oferecido ao mercado. Lembra ainda que em algumas espécies de contratos ainda paira uma névoa conceitual acerca da inserção do conceito de atividade bancária.

Prossegue dizendo que o exercício de atividade bancária carece de prévia autorização governamental pelo BACEN - autarquia federal que integra o SFN, cuja atribuição é “entre outras, as funções de emitir a moeda, executar os serviços do meio circulante, controlar o capital estrangeiro e realizar as operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras. (p. 446)” Em caso de exercício de atividade bancária sem autorização é passível de pena de reclusão de um a quatro anos, conforme Lei 7.492 (BRASIL, 1986).

A instituição bancárias são instituídas sob a forma de sociedade anônima (SA), e respeitam regras estipuladas pelo BACEN tais quais: “aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial, se presentes os seus pressupostos (p. 446)”.

## 4.2 CAIXA

A CAIXA - Caixa Econômica e Monte Socorro - foi criada em 12 janeiro de 1861 através do Decreto Lei 2723 (BRASIL, 1881) assinado por Dom Pedro II, e sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil.

Passou a operar tendo em vista incentivar a poupança popular, possibilitando aos escravos comprar cartas de alforria e com empréstimos com garantia de penhor substituindo as instituições que atuavam com empréstimos a juros abusivos e sem garantias para os cidadãos.

Com sua experiência acumulada, inaugurou, em 1931, operações de empréstimo por consignação para pessoas físicas; três anos depois, por determinação do Governo Federal, assumiu a exclusividade dos empréstimos sob penhor, o que extinguiu as casas de prego operadas por particulares.

No dia 1º de junho do mesmo ano, foi assinada a primeira hipoteca para a aquisição de imóveis da Caixa do Rio de Janeiro.

Em 1986, a CAIXA (2020) incorporou o Banco Nacional de Habitação (BNH) e assumiu definitivamente a condição de maior agente nacional de financiamento da casa própria e de importante financiadora do desenvolvimento urbano, especialmente do saneamento básico. No mesmo ano, com a extinção do BNH, tornou-se o principal agente do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), administradora do FGTS e de outros fundos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Quatro anos depois, em 1990, iniciou ações para centralizar todas as contas vinculadas do FGTS, que, à época, eram administradas por mais de setenta instituições bancárias.

Ao longo de sua trajetória, vem estabelecendo estreitas relações com a população ao atender às suas necessidades imediatas, como poupança, empréstimos, FGTS, PIS, Seguro-Desemprego, crédito educativo, financiamento habitacional e transferência de benefícios sociais.

Também deu ao povo brasileiro a chance de sonhar com uma vida melhor, com as Loterias Federais, das quais detém o monopólio desde 1961.

O ano de 1969 foi um dos marcos na história da CAIXA. O Decreto-Lei Nº 759 daquele ano a constituiu como uma empresa pública e deu a ela diversas obrigações e deveres, com foco em serviços de natureza social, promoção da cidadania e do desenvolvimento do país.

Em termos de promoção da cidadania, a CAIXA (2020) administra o programa de transferência de renda às classes de baixa renda chamado de bolsa família, através do chamado Cadastro único, ferramenta capaz de fornecer informações de mais de 50 milhões de pessoas situadas abaixo da linha da pobreza. Em 2020, como ações de minimização da pandemia foram 68 milhões de beneficiados como o Auxílio Emergencial, mais de 51 milhões com o saque emergencial do FGTS, 4,7 milhões com o auxílio do bem (de suspensão temporária do contrato de trabalho) e mais de 22 milhões de abonos do PIS pagos.

Além disso, foram mais de 34 mil empresas beneficiadas com linhas de capital de giro sem garantia real tais quais Fundo de Amparo às Micro e Pequenas Empresas - parceria com SEBRAE (FAMPE), Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e PRONAMPE.

Em consonância com a sua visão de ser o maior parceiro dos brasileiros, reconhecido pela capacidade de transformação, com eficiência e rentabilidade a CAIXA também apoia o governo federal operacionalizando inúmeros programas sociais entre os mais conhecidos o FGTS, PIS e Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

É uma organização inteiramente pública reconhecida como o maior banco social da América Latina administrando um portfólio diversificado, atendendo demandas sociais, repassando e administrando uma série de recursos governamentais, além das atividades próprias de banco comercial. Detém ainda o monopólio das loterias em todo o Brasil, a exclusividade do empréstimo com garantia de penhor e dos depósitos judiciais.

Em termos de características de atendimento a CAIXA se destaca pela capilaridade, pois está presente em todos os municípios brasileiros através das agências, parceiros lotéricos, correspondentes CAIXA AQUI, além dos canais automatizados como caixas eletrônicos, internet banking, telemarketing, canal 0800 e os Caixa 24 horas.

A CAIXA patrocina a diversidade da cultura brasileira através de espaços CAIXA CULTURAL em importantes cidades: Brasília, Curitiba, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo. Valoriza a pluralidade e apoia importantes eventos por todo o país.

Além disso, investe no esporte patrocinando a Confederação Brasileira de Atletismo, o Comitê Paraolímpico, a Confederação Brasileira de Ginástica e a Confederação Brasileira de Lutas Associadas. O objetivo da CAIXA é promover não somente o treinamento de atletas de alto desempenho, mas também propiciar a descoberta de novos talentos e a inclusão social através do esporte.

Premia iniciativas nas quais tenha atuado como parceira, fornecido recursos ou prestado apoio técnico através do Prêmio CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local.

Em 1986, com a incorporação do BNH, a CAIXA adquire a enorme dimensão atual e passa a atuar no segmento de financiamento habitacional tornando-se sinônimo e referência de casa própria.

A vocação para o caráter social não impede, entretanto, que a organização tenha elevada rentabilidade, reconhecimento nas áreas de habitação e poupança, além de ter sido eleita por oito anos consecutivos a melhor gestora de fundos de investimento pelo portal Exame, eleita como 1º lugar nos Fundos Multimercados e ação e 2º lugar nos Fundos Renda Fixa e Money Marketing.

No que tange à promoção do desenvolvimento sustentável, a CAIXA minimiza os impactos ao meio ambiente através de ações de financiamento nas áreas de saneamento ambiental, infraestrutura, habitação e ações socioambientais à realização dos Objetivos de Milênio estabelecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas).

O Projeto de Responsabilidade Social da CAIXA é permeado de aspectos que incentivam a sustentabilidade, seguindo a máxima de conquistar lucro com sustentabilidade ambiental, enfatizando a ecoeficiência nas operações (eliminando desperdícios, apoiando o reuso e a reciclagem de materiais), princípios que norteiam toda a cadeia de valor (clientes, fornecedores, parceiros). A CAIXA disponibiliza também o Programa de Racionalização de Gastos e Eliminação de Desperdícios (PROGED) disponível gratuitamente, almejando aperfeiçoar os dispêndios na economia doméstica e moradia, muito usado em faculdades e prefeituras.

Todas as ações acima sustentam os valores nos quais a CAIXA atua: Ética, Foco no Cliente, Integridade, Meritocracia, Responsabilidade Socioambiental.

Ao longo do ano de 2020, a CAIXA acumulou importantes reconhecimentos do mercado, que refletem a sua importante atuação no mercado financeiro, tendo em vista dar solidez a visão da organização de ser referência mundial como banco público integrado, rentável, eficiente, ágil, com permanente capacidade de renovação e no sentido de consolidar o propósito da CAIXA de ser o banco de todos os brasileiros:

- a) MARCAS MAIS VALIOSAS | BRAND FINANCE: TOP 3 no Brasil e TOP 500 no Mundo, estatal mais valiosa do País, marca avaliada em US\$ 4,83 bilhões (14,3% a mais que em 2019, incremento de US\$ 605 milhões)
- b) EMPRESAS E LÍDERES COM MELHOR REPUTAÇÃO: CAIXA subiu 36 posições na atual gestão (2020 – 60º)
- c) BANCO DO ANO 2020: solução para pagamentos instantâneos, mitigação de impactos na pandemia, aplicativos (App Auxílio Emergencial).

Ao fim, a CAIXA tem se firmado como parceira estratégica do Governo Federal, não esquecendo sempre da participação competitiva dentro do mercado financeiro, buscando atender as empresas como diversas linhas de fomentos por meio de Contratos Bancários.

#### 4.3 CONTRATOS BANCÁRIOS

No que se refere aos Contratos Bancários, Coelho (2016) explica que são aqueles cuja parte é uma instituição bancária autorizada e corresponde a uma das atividades inerentes à atividade bancária de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Frisa-se ainda que a mera existência de um banco em um dos polos de um contrato não define especificamente um Contrato Bancário, pois os bancos corriqueiramente pactuam contratos diversos (locação, compra e venda de imóveis, a aquisição mobiliário) sendo portanto indispensável que se trate de atividade tipicamente bancária tal qual anteriormente citada.

O autor prossegue afirmando que as operações bancárias são classificadas pela doutrina em típicas (crédito) e atípicas (serviços acessórios de cofre, custódia, entre outros). As operações típicas se distinguem em passivas (o banco figura como devedor da obrigação principal) e ativas (o banco figura como credor da obrigação principal).

Coelho (2016) ensina que nas operações ativas, os bancos colocam à disposição do cliente, o crédito e o contratante se propõe a pagar as prestações avençadas conforme instrumento contratual:

Mediante os contratos da categoria das operações ativas, os bancos concedem créditos aos seus clientes com os recursos coletados junto a outros clientes, através de contratos da categoria das operações passivas. Essa intermediação do crédito, que economicamente redunde em geração de riquezas, configura a essência da atividade bancária (p.451)

Nas operações ativas os bancos captam recursos sendo os principais exemplos os de depósito em conta corrente, ficando como devedora da operação.

Sobre a incidência do CDC nos contratos bancários em que no outro polo figura uma empresa, Coelho (2016) esclarece que “a sua relação com o banco não se caracteriza, juridicamente, como consumo, incidindo na hipótese, portanto, apenas o direito comercial. (p.448)” Nestes termos a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. LICC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DESTINADO A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. CDC AFASTADO. ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E IMPERTINENTE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Ademais, segundo orientação desta Corte Superior, **não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC)** nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro. (STJ, REsp 963.852/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJE 06/10/2014). (destaque do autor).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITAL DE GIRO. INADIMPLEMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. **Pessoa jurídica que realiza contrato de financiamento bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro para implementação de sua própria atividade comercial não se enquadra no conceito de consumidor final**, de modo que, consoante entendimento do STJ, não se mostra possível a aplicação das regras de defesa do consumidor no contrato firmado pelas partes. Precedente AgRg no AREsp n. 71.538/SP. (Acórdão 1214428, 00006152520178070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 26/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque do autor).

Pode-se concluir que os Contratos Bancários pela uniformidade imposta aos contratantes, a redação prévia das cláusulas e a mera aceitação por parte do aderente em relação

ao credor têm natureza de Contrato de Adesão. Nesse ínterim, a manifestação resume-se ao mero ato de aceitar na integralidade ou rejeitar (RIZZARDO, 2014).

Sobre essa não manifestação de vontade afirma Rizzardo (2014, p. 20):

Em verdade, não se reserva espaço ao aderente para sequer manifestar a vontade. O banco se arvora o direito de espoliar o devedor. Se não adimplir a obrigação, dentro dos padrões impostos, será esmagado, economicamente. Embora não fixadas as taxas de correção monetária e de juros, as quais são totalmente aleatórias, pretende-se sejam submissamente acatadas pelo mutuário.

Em síntese, os Contratos Bancários gozam de uma prerrogativa de impor as cláusulas que lhes são impostas, sendo ainda mais impositivas em um contexto social de total desequilíbrio econômico-social e no qual as empresas contratantes precisam de tais recursos para própria sobrevivência. E em certos aspectos pode inclusive exceder-se na onerosidade em relação as empresas, contudo sempre há a possibilidade de revisão sob a ótica da Função Social dos Contratos como visto no capítulo anterior.

#### 4.4 PANDEMIA E INSTRUMENTO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Nessa sessão traremos um breve panorama da dinâmica que levou às ações governamentais de intervenção no domínio econômico e detalharemos as características da linha PRONAMPE, bem como finalizaremos com aspectos relacionados ao teor do contrato e da lei que instituiu a linha.

##### 4.4.1 Contexto econômico-social

Vive-se um momento sem precedentes na história da humanidade, inseridos em uma pandemia global cujo alcance nos mergulhou em uma crise sanitária de larga escala, mantendo a população reclusa e testando toda a capacidade de organização do Estado, a capacidade das empresas de sobrevivência e do indivíduo de resilir.

No último ano especificamente acompanha-se uma queda no valor do PIB brasileiro, que indica a soma de todos os bens produzidos por um país no período de um ano (IBGE, 2021).

O indicador começou o ano de 2020 pouco acima de 1% e chegou ao final de 2020 com uma queda de mais de 4%. Tudo isso resultado da incerteza causada pela situação atípica, aliada ao empresariado receoso e às medidas de contenção determinadas em cada estado para diminuir os índices atrelados à pandemia (contaminação, ocupação de UTIs e mortes).

No início de 2020, o otimismo que existia foi cedendo espaço para a apreensão em meio aos rumores de um vírus que se espalhava pela cidade de Wuhan, China. No mês de janeiro empresas nacionais reclamavam de problemas na obtenção de insumos junto a empresas chinesas devido ao *lockdown* (bloqueio que, imposto pelo Estado ou por uma ação judicial, restringe a circulação de pessoas em áreas e vias públicas, incluindo fechamento de fronteiras) até então desconhecido e que passou a fazer parte do cotidiano nacional (INFOMONEY, 2021).

Na esteira da maior crise sanitária da nossa época, como chamou a OMS as perspectivas não eram nada boas se cogitando uma queda no PIB que beirava os 7% ou 9,7% FAGUNDES *et all* (2021). Contudo, tal queda só não foi maior como reflexo dos impactos que o auxílio emergencial, programa de manutenção de emprego e renda, aliado a suspensão de contratos e redução temporária de jornadas de trabalho, que suplantou as temidas demissões (INFOMONEY, 2021). Esses auxílios subsidiados pelo governo brasileiro injetaram na economia cerca de 350 bilhões de reais, apenas no ano de 2020 conforme Figura 1.

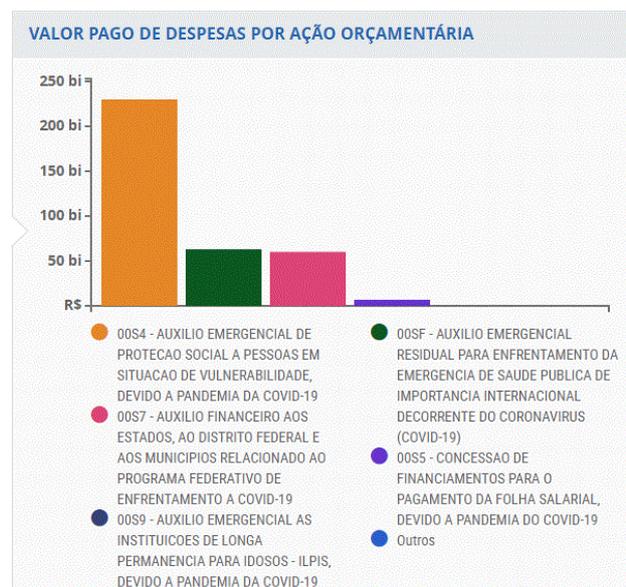


Figura 1 – Despesa por ação orçamentária em 2020 - pandemia.

Fica evidente a correlação entre o número de contaminados e a queda do PIB na Figura 2. Conforme as contaminações aumentaram, os Governos atuaram de forma mais restritiva e a atividade econômica entrou em desaceleração.

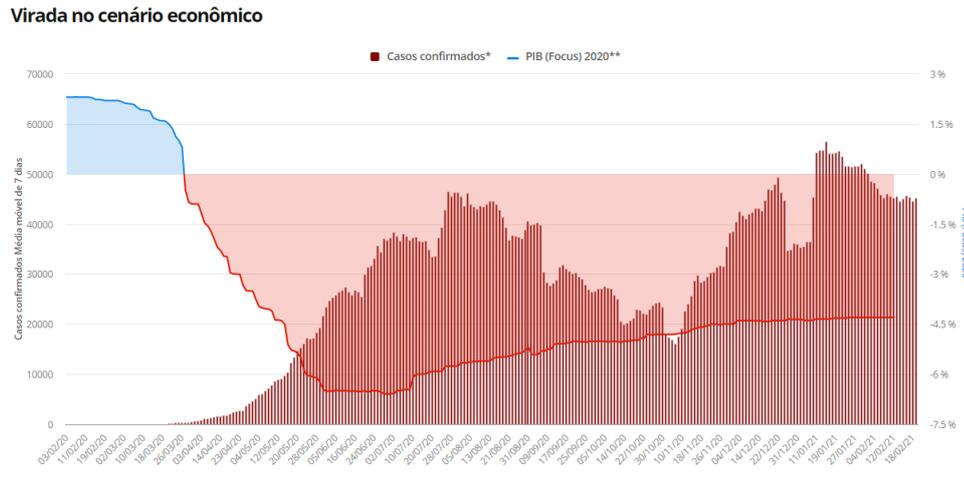


Figura 2 – Casos confirmados *versus* evolução do PIB em 2020.

O Brasil passou a ser o terceiro país do mundo em infectados (29º ajustado relativamente à população), sendo o 92º país em números de testagens (FAGUNDES *et al*, 2021).

No primeiro semestre de 2020, foram extintos 1,6 milhão de empregos com carteira assinada, e quando levamos em conta a população brasileira de 212 milhões de habitantes cerca de 4% dos pontos desapareceram. Ademais, o índice de desemprego disparou no começo de 2020 de acordo com a Figura 3.

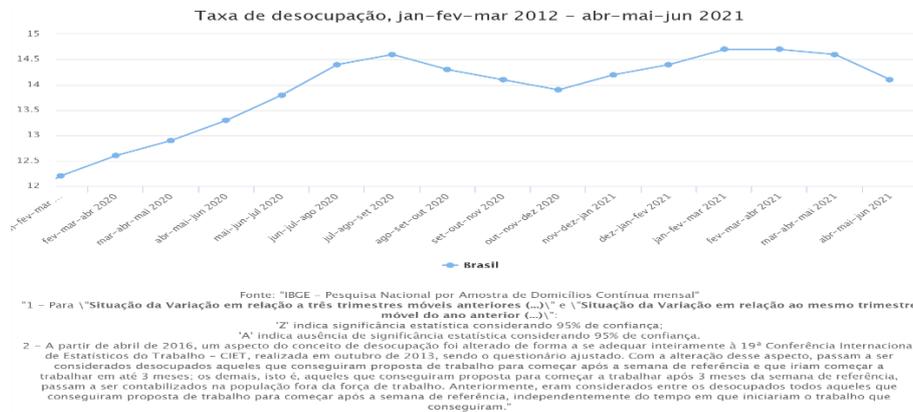


Figura 3 – Taxa de desocupação da população economicamente ativa em 2020.

No que tange a taxa de desocupação da população economicamente ativa, segundo o IBGE, houve um crescimento da ordem de 2,5% entre início de 2020 e final de 2020, o que corresponde a cerca de 2 milhões de pessoas fora do mercado de trabalho. Como podemos observar na Figura 4 a variação dos empregos formais em relação aos casos ativos.

### Carteira resistente

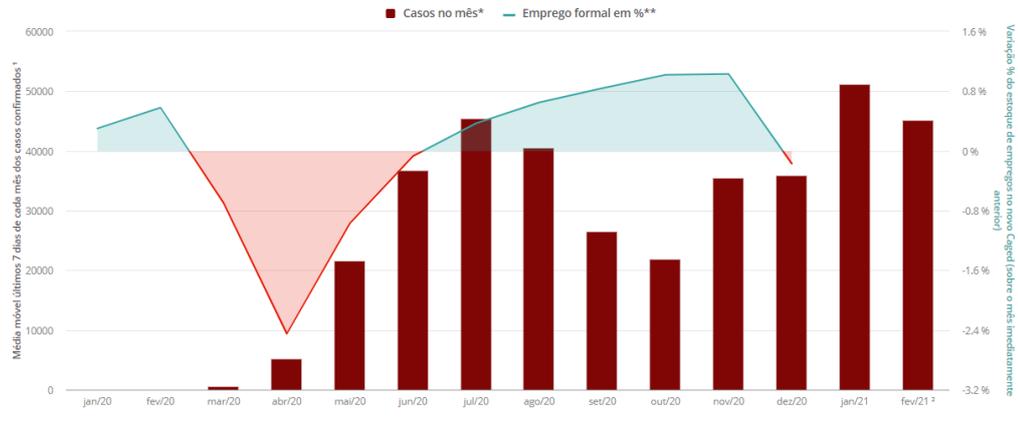


Figura 4 – Casos confirmados *versus* empregos formais.

O terceiro trimestre apontou para condições de melhora, o auxílio emergencial que teve seu início no mês de abril (entre 600 e 1.200 reais) serviu de apoio para cerca de 68 milhões de pessoas (CAIXA, 2020).

O índice IBOVESPA (conforme Figura 5) ao contrário das quedas dos setores da economia teve um comportamento ao longo do período de pandemia: da acentuada queda de 7% (perda de 50 mil pontos) na quarta-feira de cinzas, 26 de fevereiro, ao recorde histórico de pontos em 11 de janeiro de 2021, isso tudo impulsionado pelos estímulos fiscais e monetários, os avanços na vacinação e redução das restrições, atreladas a medidas governamentais tais como Auxílio Emergencial, o Auxílio do Bem (de manutenção do emprego) ou o PRONAMPE, objeto do presente trabalho (FAGUNDES *et al*, 2021).

### Um mundo à parte

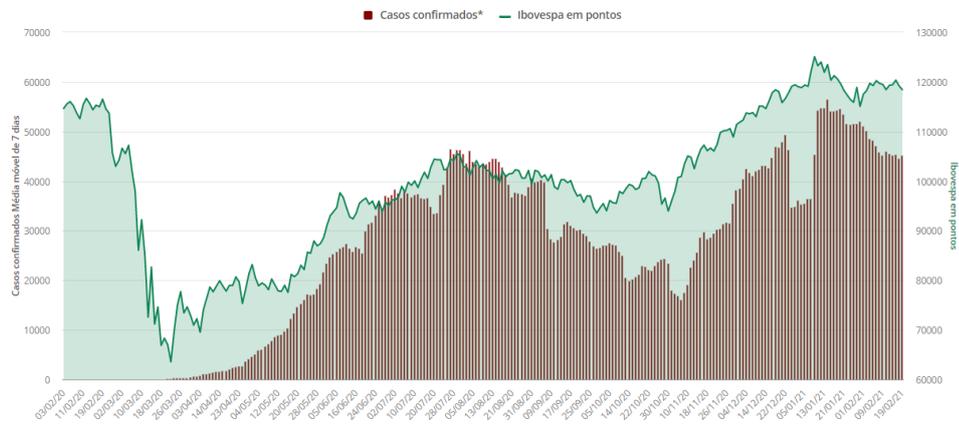


Figura 5 – Casos confirmados *versus* evolução Ibovespa.

#### 4.4.2 PRONAMPE

No que diz respeito ao contrato da linha PRONAMPE, a cláusula de manutenção de emprego denota do Estado um anseio de materializar o que a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) instituiu no Capítulo que versa sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Nesse sentido, em 18 de maio de 2020 foi sancionada a Lei 13.999 (BRASIL, 2020) que criou o programa no intuito de beneficiar empresas com faturamento máximo de 4,8 milhões de reais.

A linha consiste em um contrato com garantia do FGO, sob gestão do Banco do Brasil, sem necessidade de nenhuma garantia adicional. Por um curto espaço de tempo o teto da linha era 30% do faturamento anual (art. 1º parágrafo 1º da Lei 13.999), no decorrer do prazo foi reduzido para R\$ 150 mil por CNPJ com objetivo de abarcar o maior número de empresas possíveis.

A linha poderia ser oferecida por quaisquer instituições bancárias conforme trecho da Lei 13.999 (BRASIL, 2020) abaixo:

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

A primeira análise que podemos fazer acerca da linha é que se trata de uma forma de intervenção indireta do governo na iniciativa privada no sentido de propor, mediante uma oferta de crédito com taxa abaixo do mercado financeiro (1,25 + SELIC, em um total de 2,5% ao ano), a manutenção dos postos de trabalho. E como podemos perceber na Figura 6 foram aportados para a linha, somente em 2020, cerca de 38 bilhões de reais em apoio às empresas.

ANO ↕	ÓRGÃO SUPERIOR ↕	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA ↕	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA ↕	ORÇAMENTO ATUALIZADO (R\$) ↕	% REALIZADO DO ORÇAMENTO (COM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ATUALIZADO) ↕
2020	25000 - Ministério da Economia	25000 - Ministério da Economia - Unidades com vínculo direto	00EE - INTEGRALIZACAO DE COTAS NO FUNDO GARANTIDOR DE OPERACOES (FGO) PARA O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)	38.093.233.748,00	0,00%

Figura 6 – Orçamento anual do PRONAMPE em 2020.

Obviamente que, do contingente de empresas existentes no Brasil, a quantidade atendida não foi a totalidade, e não teria como ser de outra forma haja vista a finitude do orçamento público. Por essa razão, talvez, milhares delas tenham fechado as portas no período da pandemia ou pós pandemia. Mas não podemos deixar de reconhecer que a iniciativa não tenha sua validade.

A ação governamental de oferecer crédito como recompensa para a manutenção dos postos de trabalho, quando visto de forma mais abrangente, tem por anseio mitigar os impactos do contexto de crise econômica e desaceleração da atividade econômica.

O requisito para contratação da linha era a manutenção do quantitativo de empregados da data de publicação da lei, em maio de 2020, até sessenta dias da data de recebimento da última parcela da linha de crédito (como se trata de parcela de recebimento único, a única parcela era paga no processamento noturno do mesmo dia de assinatura do contrato).

Conforme Anexo I pode-se perceber que a cédula de crédito do PRONAMPE se trata de um Contrato Bancário, uma vez que se trata da instituição bancária CAIXA, intermediando recursos financeiros próprios ou de terceiros (no caso do FGO) e de outro lado uma empresa privada e nesse sentido não há incidência do CDC conforme jurisprudência dominante.

Percebe-se também, que se trata de um Contrato de Adesão pela uniformidade, rigidez e predeterminação uma vez que a empresa aderente tem por alternativa aderir no todo ou não aderir à linha de crédito, sem que haja uma discussão acerca das cláusulas ou uma negociação dos termos dos contratos.

Do ponto de vista do Direito Material, não se pode cogitar abusividade da cláusula ainda, que seja um Contrato de Adesão, uma vez que não onera sobremaneira as empresas contratantes.

Nestes termos, as empresas se comprometeram a manter os números de empregados por 60 dias da data de contratação, conforme consta na cédula de crédito bancário constante na página 59 do Anexo I.

A penalidade caso não seja cumprida a determinação legal é o vencimento antecipado do Contrato, ou liquidação forçada, conforme art. 2º parágrafo 4º da Lei 13.999 (BRASIL, 2020).

Existe também uma vedação para contratação no mesmo artigo:

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil (BRASIL, 2020)

Pode-se observar que o instrumento tem por objetivo preservar o quantitativo de empregados, sem, contudo, atuar em conformidade como o princípio da preservação do vínculo, uma vez que atua de forma *lato sensu* e não *stricto sensu* por preservar o emprego em sentido amplo, dentro da empresa, sem haver uma estabilidade do empregado específico.

Conforme Figura 7, observamos os segmentos que mais contrataram a Linha, sendo o setor de serviços em primeiro lugar e na segunda posição o de turismo (mais afetado com as restrições governamentais e com os diversos *lockdowns*).

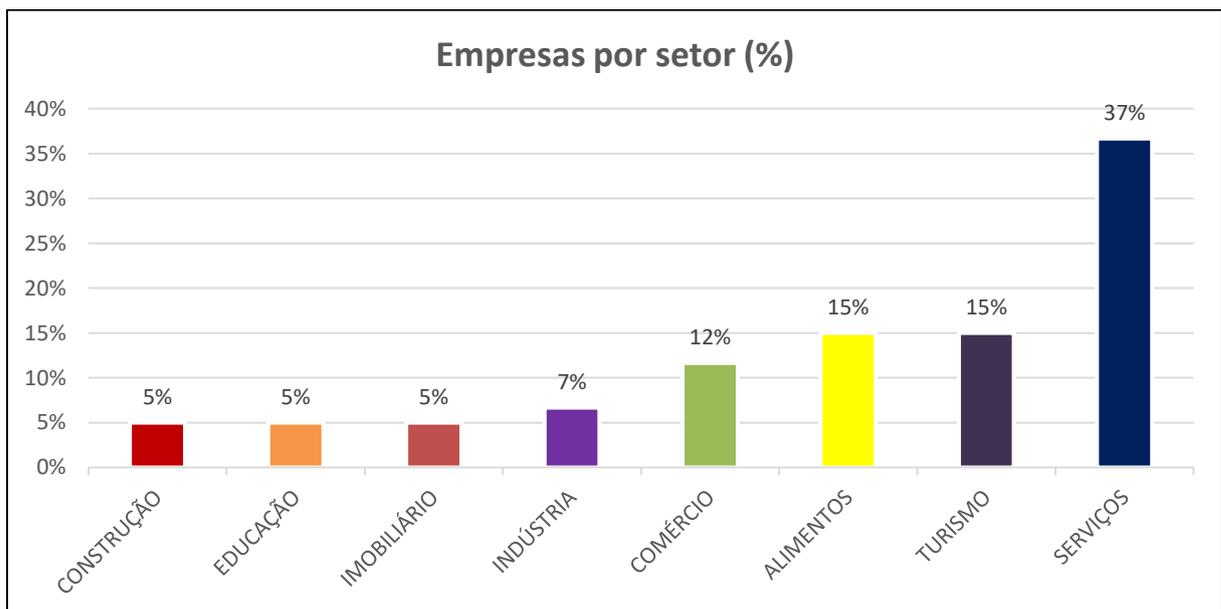


Figura 7 – Empresas contratantes do PRONAMPE por setor.

Além disso, podemos perceber que, do universo analisado de sessenta empresas contratantes, apenas 15% delas não respeitaram a manutenção do quantitativos de empregados. Dentre estas, tivemos alguns casos com discrepâncias bastante relevantes: uma empresa com redução de nove empregados no quantitativa do segmento de construção (70% da sua força de trabalho), bem como uma com ampliação da força de trabalho para cinquenta e seis empregados (cerca de 200% da sua força de trabalho), o mais curioso que também do ramo de construção civil.

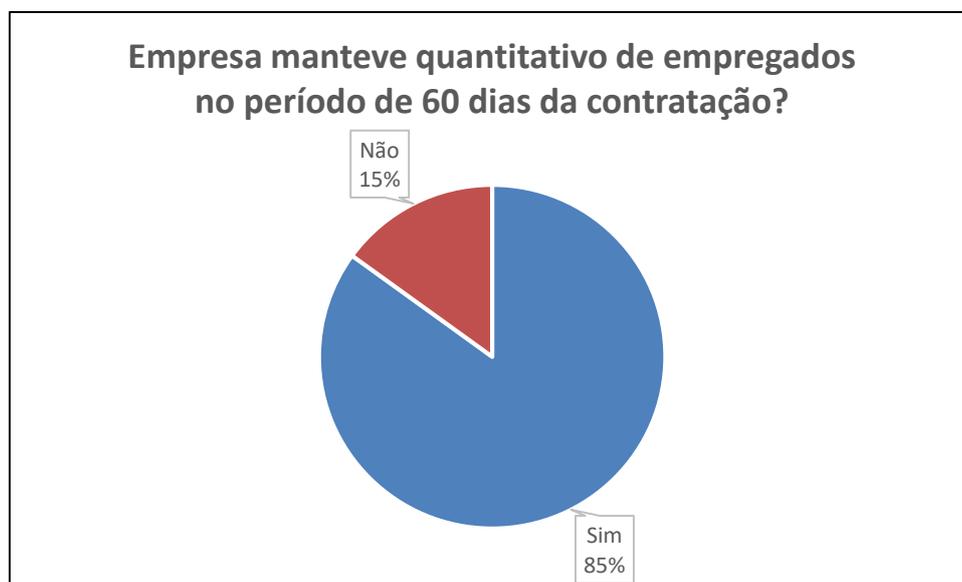


Figura 8 – Empresas respeitaram a cláusula de contratação da linha?

Embora exista cláusula que preveja a liquidação antecipada, não se teve notícia de qualquer empresa que tenha tido o contrato liquidado em razão disso e acreditamos que tal iniciativa seria sob tal medida desproporcional.

Fica evidenciado também que o controle exercido sobre quem contratou não é rígido, e ficaria a cargo do Governo Federal, sendo a única restrição sobre o emprego dos valores emprestados a não destinação sob forma de distribuição de lucros ou dividendos, art. 2º parágrafo 4º da Lei 13.999 (BRASIL, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Verifica-se ao longo do trabalho os reflexos que a economia tem sobre aspectos relacionados com a continuidade do emprego, sendo esperado que, em uma situação de crise sanitária, isso seria potencializado.

A relevância desse trabalho situa-se no plano de vislumbrar o efeito prático que o fomento governamental pode propiciar, em um recorte bem pequeno é verdade, mas que pode ser amplamente aprofundando em estudos posteriores.

Do ponto de vista da continuidade do vínculo empregatício verifica-se que a linha atendeu ao anseio de manutenção de postos de empregos em sentido *lato sensu*, isso porque a garantia de emprego não era individual. Então não podemos dizer que se tratava de uma espécie de estabilidade temporária, visto que nada impedia o empregador de demitir um empregado e contratar outro, sendo obrigado apenas a manter o contingente numérico de empregados na declaração mensal enviada ao Ministério do Trabalho.

Percebe-se ao longo da pesquisa bibliográfica, tanto o Direito Comparado como, na evolução histórica, o Direito do Trabalho, acompanham a economia e a sociedade, muitas vezes tomando a forma que estas instituições lhes exigem e nota-se, também, uma espécie de regressão em nível mundial no que diz respeito à proteção do empregado em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso.

Do mesmo modo, pode-se perceber a evolução dos instrumentos contratuais em espécie só que em sentido oposto: da total liberdade ao total engessamento da massificação dos contratos, nesta última espécie os Contratos de Adesão.

Pode-se perceber que o contrato de adesão continua sendo um instrumento utilizado para uniformizar as contratações e dar agilidade, tal qual é o instrumento contratual do PRONAMPE que permitiu que várias empresas pudessem contratar. Por outro lado, somente através dele foi possível a efetividade da Lei que institui a linha, haja vista que seria impossível a contratação conforme com a Lei se cada instrumento fosse negociado individualmente.

O presente estudo tinha como objetivo verificar a adesividade do Contrato Bancário em relação a cláusula de manutenção de emprego instituída pela Lei 13.999/2020, verificando-se ao final que a maioria das empresas aderentes cumpriram a cláusula de manutenção de postos

de trabalho e, as que não cumpriram, não tiveram quaisquer repercussões do ponto de vista jurídico ou financeiro, uma vez que a fiscalização que ficaria a cargo do Ministério da Economia não foi realizada.

Como direcionamentos para estudos futuros se sugere a possibilidade de um estudo mais aprofundado com relação as motivações que levam as empresas a optarem pela aceitação da linha e se comprometer a manter os postos de trabalho tanto do ponto de vista do Direito Econômico quanto de aspectos multidisciplinares; ou um estudo acerca do diálogo das fontes entre Direito Civil e Direito do Trabalho parece bastante viável, a partir de elementos trazidos ao longo da pesquisa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos típicos e atípicos: Curso de Direito Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO, Glaucia. **Curso de direito do trabalho**. Niterói: Impetus, 2008.

BARROS, A. J. S; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Makron, 1986.

BONATTO, Cláudio, e MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de defesa do consumidor**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 27 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei 759**. Brasília, DF: Senado Federal, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm). Acesso em 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei 2.723**. Rio de Janeiro, RJ: Poder Executivo, 1861. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2723-12-jan eiro-1861-556013-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2723-12-jan-eiro-1861-556013-norma-pe.html). Acesso em 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.595**. Brasília, DF: Senado Federal, 1964. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm). Acesso em 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.492**. Brasília, DF: Senado Federal, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm). Acesso em 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.999**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467>. Acesso em 11 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito Civil**. 7º ed. São Paulo. Método, 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 212 - despedimento, ônus da prova**. j. 21/11/2003. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revis ta-sumulas2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revis ta-sumulas2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 361 - Aposentadoria espontânea**. j. 23/05/2008. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_361.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm)>. Acesso em 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR-29-37.2019.5.09.0025**. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, 27/08/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (12ª região). **ROT - 0000359-22.2020.5.12.0023**. Relator: Roberto Basilone Leite. 6ª câmara, 17/08/2021.

CAIXA. **Central de resultados**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixagovernanca/Apresentacao\\_de\\_Resultados\\_4T20\\_Site.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixagovernanca/Apresentacao_de_Resultados_4T20_Site.pdf). Acesso em: 11 set. 2021.

CERVO, A. L; BERVIAN, P. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial : direito de empresa**. 24ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais**. Vol. 3. 35ªed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

FAGUNDES *et all*; **Marcas da pandemia**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Contratos de Adesão**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 3, 6ªed. São Paulo Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos bilaterais**. 15ªed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

IBGE. **Painel de indicadores**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>. Acesso em: 11 set. 2021.

INFOMONEY. **Um ano de pandemia como está a economia?** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/um-ano-de-pandemia-como-esta-a-economia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

KLERING, Maria Angelita Vanzella; GONÇALVES NETO, José Adalberto Rodrigues. **A flexibilização das leis trabalhistas frente a crise econômica amplificada pela pandemia do COVID-19**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24538>. Acesso em: 11 set. 2021.

LEÃO XIII. **Carta encíclica *rerum novarum***. Vaticano, 1891. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 29 jul. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11ªed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 5ªed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos Difusos e coletivos**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 15ªed – São Paulo. Atlas, 2014.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTA, Thaynara Mayara. **Contrato de adesão: interferência na autonomia da vontade e a possibilidade de revisão**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito). UniEvangélica.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito do trabalho**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Lourival José de; NAVES, Larissa Vasconcelos. **A continuidade do contrato de trabalho como pressuposto de valorização do trabalho humano**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 19, jun. 2011. Disponível em: <<https://www.e-ublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1713>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236164/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIZIERI, Bruna Calland Cerqueira. **As negociações coletivas após a reforma trabalhista e a importância para o trabalhador**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Cassia Cristina Moretto. **A proteção ao trabalho na Constituição de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 7, Jul.-Dez. p.274-301.

SILVA, Pedro Henrique Silva e. **As cláusulas abusivas nos contratos de adesão ante o Código de Defesa do Consumidor**. Monografia (Bacharelado em Direito). UFSC, p.72. 2013.

SILVA, Rodrigo da Guia. **Equilíbrio e vulnerabilidade nos contratos: marchas e contramarchas do dirigismo contratual**. *civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-35, 25 dez. 2020.

SOUZA, Francisco Igor Silva Ferreira. **A reforma trabalhista: impactos da Lei 13.467/2017 sobre o princípio da proteção.** Monografia (Bacharelado em Direito). UFSC, p.72. 2013.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **O Direito do Trabalho como sistema imunológico da sociedade.** Tese (Doutorado em Direito do Trabalho). UnB-SP. Brasília, 2017.

YIN, R. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Porto Alegre: Bookman, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito Civil.** 7º ed. São Paulo. Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 3ªed. São Paulo: Atlas, 2003.

## ANEXO A – Cédula de crédito Pronampe.



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

Grau de sigilo #PÚBLICO
----------------------------

Número	Valor R\$
--------	--------------

Aos dias de vencimento das prestações estipuladas no item 2, eu, EMITENTE identificada no item 1 e eu/nós, AVALISTA(S) identificado(s) no item 4, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou à sua ordem, na praça de pagamento de (NOME DO MUNICÍPIO), em moeda corrente nacional, pela quantia indicada no preâmbulo, certa, líquida e exigível no seu vencimento, acrescida dos encargos financeiros devidos, correspondente a empréstimo cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de cálculo, apurado nos termos deste título de crédito e da legislação aplicável à espécie.

### 1 - DAS PARTES

**CREDORA** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designada simplesmente CAIXA, concede o crédito objeto desta Cédula de Crédito Bancário por intermédio de sua Superintendência Regional de Negócios .

**EMITENTE** - Empresa , com sede na cidade de , na , inscrita no CNPJ/MF sob o nº , representada por:

Representante legal			
Nacionalidade	Estado civil	Profissão	
Data de nascimento / /	RG	CPF	
Endereço	UF	CEP	Telefone

Representante legal			
Nacionalidade	Estado civil	Profissão	
Data de nascimento / /	RG	CPF	
Endereço	UF	CEP	Telefone



## Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

--	--	--

**2 - DADOS DO CRÉDITO**

Valor líquido R\$	Nº parcelas / prazo	Prazo de carência	Valor da prestação R\$
Data da liberação / /	Data vencimento da 1ª prestação / /		Data vencimento da operação / /
IOF	TAC	Taxa de juros	Indexador Taxa de juros anual
			SELIC %
Conta para crédito do empréstimo		Conta para débito das prestações	

Forma de pagamento

Os encargos financeiros mensais gerados durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor e, após o prazo de carência, haverá pagamento de prestações mensais compostas por amortização do principal + encargos financeiros

O(s) EMITENTE(S) concorda(m) ainda, que o IOF, o CET Anual e o CET Mensal, a data de vencimento da primeira prestação e o vencimento da operação poderão sofrer alterações em função da data da liberação do crédito.

As informações referentes aos valores devidos pela EMITENTE estarão disponíveis ao cliente em qualquer agência da CAIXA.

**3 - CUSTO EFETIVO TOTAL**

CET MENSAL % ao mês	CET ANUAL % ao ano	R\$	%
Valor total da CCB:			-
Valor liberado ao cliente:			
Despesas:			
IOF:			
Tarifa:			

**4 - DADOS DOS AVALISTAS**

Nome do Avalista		
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão



## Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

RG	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura / /		
Endereço		UF	CEP	Telefone
Nome do Avalista				
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão		
RG	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura / /		
Endereço		UF	CEP	Telefone
Nome do Avalista				
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão		
RG	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura / /		
Endereço		UF	CEP	Telefone
Nome do Avalista				
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão		
RG	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura / /		
Endereço		UF	CEP	Telefone
Nome do Avalista				
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão		
RG	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura / /		
Endereço		UF	CEP	Telefone



## Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

		/	/	
Endereço		UF	CEP	Telefone
Nome do Avalista				
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão		
RG	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura / /		
Endereço		UF	CEP	Telefone

**5 - CONDIÇÕES****CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ((por extenso)), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

**Parágrafo Único** - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, como capital de giro sem destinação específica, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - disponível na Tabela de Tarifas CAIXA e as taxas de juros pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA CARÊNCIA**

O prazo e a carência do presente contrato, constam no item 2 - Dados do Crédito.

**Parágrafo Único** - Durante o período de carência, haverá capitalização de juros mensais, sendo estes incorporados ao saldo devedor, podendo ocorrer ajustes no valor da prestação conforme o período de carência utilizado.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO**

**O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE no item 2, ou por meio de boleto avulso emitido pela CAIXA caso o débito em conta não tenha ocorrido.**

**Parágrafo Primeiro** - São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da Selic, conforme item 02.

**Parágrafo Segundo** - Poderão ocorrer variações nas prestações mensais devido à incidência da SELIC.

**Parágrafo Terceiro** - A primeira prestação, inclusive para as operações com carência, será exigível na data indicada no item 2 desta Cédula, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em iguais dias, pelo prazo do empréstimo.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de a data de vencimento recair em dia não útil, a obrigação vencerá no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Quinto** - A EMITENTE poderá efetuar amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo devedor, mediante solicitação em qualquer agência da CAIXA, observando que a quantia amortizada deve corresponder no mínimo ao valor de uma prestação, aplicando-se os juros remuneratórios proporcionais.

**Parágrafo Sexto** - A EMITENTE declara-se ciente dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, conforme demonstrado em planilha, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, cujos custos de contratação mensal e anual constam do item 3, no qual constam os valores em sua forma nominal e cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo das operações.

**Parágrafo Sétimo** - A EMITENTE se compromete a manter a conta corrente indicada e autorizada no item 02 ativa durante toda a vigência da operação para que as prestações mensais sejam debitadas.

**CLÁUSULA QUINTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS**

A CREDITADA autoriza os débitos a seguir na conta de livre movimentação indicada no Item 2, Campo "Conta Para Débito das Prestações", inclusive sobre aplicações financeiras vinculadas:

<input type="checkbox"/> SIM	Prestações, Encargos e IOF (Item 2), Encargos por inadimplemento, Obrigações Vencidas, Tarifas.
<input type="checkbox"/> NÃO	

<input type="checkbox"/> SIM	Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado nas contas objeto desta cláusula.
<input type="checkbox"/> NÃO	

**Parágrafo Único** - Caso não haja saldo disponível na conta indicada no Item 2, Campo "Conta Para Débito das Prestações" desta Cédula, a CREDITADA autoriza que o débito seja realizado nas contas a seguir, inclusive sobre eventual limite rotativo disponibilizado nesta conta ou sobre aplicações financeiras vinculadas às contas indicadas, observando a seguinte ordem de precedência:

1ª Conta alternativa para pagamento das prestações:				
Banco	Agência	Operação	Conta	DV



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

--	--	--	--	--

2ª Conta alternativa para pagamento das prestações:				
Banco	Agência	Operação	Conta	DV

#### CLÁUSULA SEXTA - DO CÁLCULO DO VALOR PRESENTE NAS AMORTIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS

**Parágrafo Primeiro** - Para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações prefixadas, com empresas de que trata Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão observadas as regras de cálculo definidas na Resolução CMN nº 3.516/2007.

**Parágrafo Segundo** - A utilização da taxa de juros pactuada no contrato para apuração do valor presente mencionado no caput corresponderá à taxa de juros constante o item 02 (DADOS DO CRÉDITO) desta cédula.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável.

**Parágrafo Primeiro** - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

**Parágrafo Segundo** - A EMITENTE autoriza a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado na conta corrente indicada no item 02 para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de evento futuro e incerto que torne o aval concedido no presente instrumento inválido, os AVALISTAS serão considerados FIADORES, com renúncia dos direitos previstos nos artigos 827, 837, 838 e 839, todos do Código Civil, e continuarão garantindo o pagamento da dívida decorrente deste instrumento.

#### CLÁUSULA OITAVA - REPASSE DE INFORMAÇÕES AO FGO

**Parágrafo Único** - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

#### CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

**Parágrafo Primeiro** - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

**Parágrafo Segundo** - Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento da EMITENTE e AVALISTA(S).

**Parágrafo Terceiro** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTA(S), documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento.

**Parágrafo Quarto** - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de tele cobrança ou cobrança especializada.

**Parágrafo Quinto** - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO**

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
- b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou do(s) AVALISTA(S), exceto se objeto de discussão judicial;
- d) por decisão administrativa final, expedida por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado por utilização de mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil, proveito criminoso da prostituição ou crimes contra o meio ambiente;
- e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresse consentimento da CAIXA;
- f) fornecimento de informações não verídicas;
- g) não preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 19/05/2020, data da publicação da Lei 13.999/20, que trata do



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

**Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS**

Em cumprimento às exigências legais relacionadas aos aspectos sociais e ambientais, a EMITENTE se compromete:

**Parágrafo Primeiro** - Manter em vigor, durante todo o período de vigência da cédula, todas as autorizações, licenças ambientais e outorgas necessárias ao funcionamento das atividades de todas as suas unidades operacionais, bem como manter em situação regular todas as obrigações junto aos órgãos ambientais.

**Parágrafo Segundo** - Cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como adotar todas as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pelo cliente.

**Parágrafo Terceiro** - Observar, durante o período de vigência desta cédula, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência.

**Parágrafo Quarto** - Assegurar a não utilização de trabalho infantil, proveito criminoso da prostituição e trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão, bem como cumprir o disposto na legislação trabalhista.

**Parágrafo Quinto** - Assegurar a não utilização de práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça/cor, gênero, orientação sexual, orientação política, classe social, regionalismo, nacionalidade, entre outras.

**Parágrafo Sexto** - O recurso oriundo da operação de crédito não poderá ser investido em unidades: I - que não possuam licença de operação válida; II - que estejam localizadas em áreas embargadas; ou III - que a unidade de operação conste em listas específicas de órgãos oficiais por infringir as regulamentações pertinentes a valores socioambientais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REDUÇÃO RELEVANTE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS**

Em caso de redução temporária e relevante da capacidade de pagamento que implique em não cumprimento de quais obrigações ora pactuadas, a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) compromete(m)-se a informar, de imediato, à CAIXA, por meio dos canais disponíveis, a fim de viabilizar, se for o caso, eventual negociação de dívida, se aplicável.

**Parágrafo Único** - Os canais disponíveis para negociação estão divulgados no sítio institucional da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), tais como toda a Rede de Atendimento, representada pelas Agências e Postos de Atendimento, a Central de Renegociação (0800 726 8068), além dos canais como SAC CAIXA e Ouvidoria.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PROGRAMA PRONAMPE**

A EMITENTE e AVALISTA(S) desta cédula se comprometem a fornecer informações verídicas; preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 19/05/2020, data da publicação da Lei 13.999/20, que trata do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, ou seja, da data da liberação



### Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

dos recursos à EMITENTE; e utilizar o recurso recebido financiamento das atividades empresariais nas suas mais diversas dimensões, como investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios, nos termos da Lei nº 13.999/2020.

**Parágrafo Primeiro** - A EMITENTE dessa cédula declara formalmente o seu enquadramento como pessoa jurídica a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, conforme previsto na lei 13.999/20.

**Parágrafo Segundo** - A EMITENTE toma conhecimento de que os dados cadastrais relativos às operações concedidas serão encaminhados ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), para que esse possa ofertar provisão de assistência e ferramentas de gestão.

**Parágrafo Terceiro** - Tendo em vista os artigos 3º e 6º da Lei 13.999/20, a contratação de operação PRONAMPE somente poderá ocorrer dentro de período preestabelecido e desde que exista recurso no FGO destinado à cobertura da operação. Por essa razão, a Emitente toma conhecimento e concorda que a assinatura deste instrumento não gera garantia de contratação imediata da operação de crédito, devendo-se aguardar os procedimentos para que ocorra a formalização e cadastramento da mesma junto ao FGO Pronampe. E, caso a garantia do FGO Pronampe não se aperfeiçoe, por encontrar-se fora dos limites operacionais e/ou fora do prazo, a Emitente isenta a CAIXA de todos e quaisquer ônus.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS**

Para a solução amigável de eventuais conflitos relacionados a este contrato, a CAIXA coloca à disposição do cliente à sua rede de atendimento, o Serviço de Atendimento ao Cliente SAC 08007260101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter) e a Ouvidoria CAIXA.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A EMITENTE e AVALISTA(S) autorizam a CAIXA a transmitir ao Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 4.571/2017, de 26/05/2017, informações sobre as operações decorrentes desta cédula, com vistas a alimentar o cadastro do Sistema de Informações de Créditos (SCR), daquela instituição, que é passível de acesso por outras instituições financeiras.

Nos termos da Resolução CMN 4.571/2017, a EMITENTE e AVALISTA(S) autorizam a CAIXA a consultar as informações consolidadas relativas às operações de crédito por eles realizadas constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Autorizam, ainda, a CAIXA a fornecer informações sobre as operações de crédito com ela realizadas, no sentido de compor o cadastro do já citado Sistema.

**Parágrafo Único** - Nos termos da Resolução CMN nº 4.571/2017, a BENEFICIÁRIA FINAL e os AVALISTAS declaram-se cientes das seguintes informações sobre o SCR:

#### **Finalidade e Uso das Informações:**

- Prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
- Propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
- Prover a supervisão do Banco Central de informações que melhorem a capacidade de avaliação da carteira de crédito das instituições, auxiliando a detecção e prevenção de



## Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

crises bancárias;

- Permitir que o Banco Central realize análises sobre o mercado de crédito;
- Auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo a lacuna de informações comportamentais de clientes.

### **Forma de Consulta**

- O acesso ao SCR pode ser feito pelas instituições financeiras participantes do sistema, pelos tomadores de empréstimos e financiamentos e pelas áreas especializadas do Banco Central do Brasil.
- As pessoas físicas e jurídicas podem ter acesso a informações detalhadas a seu respeito diretamente nas Centrais de Atendimento ao Público - CAP's, mantidas no Banco Central ou via internet, mediante cadastro no sistema administrado por essa autarquia.

### **Procedimentos necessários para Contestação das Informações:**

- Detalhar o procedimento a ser adotado pelo cliente junto a esta Instituição Financeira quando pretender corrigir ou excluir informações constantes no sistema; cadastrar medida judicial ou registrar manifestação de discordância

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Parágrafo Primeiro - As despesas necessárias à legalização deste título ou de sua cobrança, judicial ou extrajudicial, são de responsabilidade da EMITENTE e seu(s) AVALISTA(S).**

**Parágrafo Segundo** - A EMITENTE reconhece como prova de seus débitos, além dos recibos que assinar, os extratos da conta para débito indicada no item 2, planilhas de cálculo e ainda os avisos de lançamento expedidos pela CAIXA em decorrência de atraso nos pagamentos das obrigações estipuladas neste instrumento.

**Parágrafo Terceiro** - A tolerância por parte da CAIXA pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela EMITENTE e seu(s) AVALISTA(S).

**Parágrafo Quarto - A CAIXA, a seu critério, poderá a qualquer momento, de acordo com as práticas utilizadas no mercado, proceder a cessão do crédito, notificando o emitente, nos termos do artigo 290 do Código Civil.**

**Parágrafo Quinto** - A CAIXA fica autorizada a enviar ao aparelho celular do CLIENTE mensagens de texto (SMS ou aplicativo de comunicação por mensagens) contendo informações acerca do título de crédito. É de responsabilidade do CLIENTE informar à CAIXA, no prazo máximo de 48 horas, eventuais alterações quanto à titularidade, número do aparelho celular e cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, para fins de atualização do cadastro.

**Parágrafo Sexto - A EMITENTE e seu(s) AVALISTA(S) obrigam-se a manter seus dados atualizados na CAIXA, devendo comunicar em até 48 horas após o evento, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação, ficando excluída a responsabilidade da CAIXA em caso de não recebimento de correspondências em virtude de endereço desatualizado.**

**Parágrafo Sétimo** - Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade.



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local/Data

A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento do teor desta Cédula de Crédito Bancário, por período e modo suficientes para o pleno entendimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes de seus direitos e obrigações.

\_\_\_\_\_  
Assinatura da EMITENTE

Nome:  
CNPJ:

\_\_\_\_\_  
Assinatura da EMITENTE

Nome:  
CNPJ:

**AVALISTAS**

\_\_\_\_\_  
Assinatura do avalista

Nome:  
CPF/CNPJ

\_\_\_\_\_  
Assinatura do cônjuge do avalista

Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do avalista

Nome:  
CPF/CNPJ

\_\_\_\_\_  
Assinatura do cônjuge do avalista

Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do avalista

Nome:  
CPF/CNPJ

\_\_\_\_\_  
Assinatura do cônjuge do avalista

Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do avalista

Nome:  
CPF/CNPJ:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do cônjuge do avalista

Nome:  
CPF:



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

---

Assinatura do avalista  
Nome:  
CPF/CNPJ

---

Assinatura do cônjuge do avalista  
Nome:  
CPF:



## Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

---

Assinatura do avalista

Nome:

CPF/CNPJ:

---

Assinatura do avalista

Nome:

CPF/CNPJ:

**SAC CAIXA:** 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:** 0800 726 2492

**Ouvidoria:** 0800 725 7474

[caixa.gov.br](http://caixa.gov.br)



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

**IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR - CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

Número da CCB	Valor R\$
---------------	--------------

Atesto que as assinaturas constantes da CCB referenciada são verdadeiras e que foram devidamente conferidas pelo caixa abaixo assinado, que reconheceu como válidas as assinaturas da EMITENTE, do(s) AVALISTA(S) e de seus(s) CÔNJUGE(S), de acordo com a Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local/Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do caixa sob carimbo  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

\_\_\_\_\_  
Assinatura do gerente sob carimbo  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL